



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 9 |
| Pautas | 9 |
| Atas | 9 |
| Acórdãos | 9 |
| Segunda Câmara | 9 |
| Pautas | 9 |
| Atas | 9 |
| Acórdãos | 9 |
| Atos de Relatoria | 9 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 9 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 9 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 9 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 9 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 9 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 9 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 11 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 13 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 13 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 15 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 15 |
| Corregedoria Geral | 15 |
| Ouvidoria de Contas | 15 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 15 |
| Extratos de Distribuição | 15 |
| Atos de Alerta Municipais | 15 |
| Editais | 15 |
| Despachos | 15 |
| Atos Normativos | 26 |
| Gabinete da Presidência | 26 |
| Despachos | 26 |
| Portarias | 27 |
| Informativos de Licitações | 27 |
| Composição Biênio 2017/2018 | 27 |
| Tribunal Pleno | 27 |
| Primeira Câmara | 27 |
| Segunda Câmara | 27 |
| Corregedoria-Geral | 27 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 27 |
| Diretores de Gabinete | 28 |
| Inspetorias de Controle Externo | 28 |
| Administrativo | 28 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 81456/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELDO UMBELINO, NATANAEL DE ALMEIDA, NILCATEX TÊXTIL LTDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2901/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993. Violação da competitividade do certame. Oneração de licitantes. Procedência parcial, com aplicação de multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Versa o presente relatório acerca de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido cautelar, instaurada pela empresa 'Nilcatex Têxtil Ltda.', em face do Município de Foz do Iguaçu, em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2014, cujo objetivo era o registro de preços para a aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública de Educação Infantil (Peça 02).

A Reclamante denuncia que a sistemática da apresentação de amostras, solicitada em Edital, prejudica a competitividade do certame, além de onerar as licitantes. Isto porque o Edital determina que amostras sejam apresentadas pelo licitante declarado vencedor, na data do Pregão. Estipula ainda que, posteriormente, as amostras devem ser novamente apresentadas, agora de forma personalizada, no prazo de 3 (três) ou 5 (cinco) dias (vez que o Edital afirma as duas datas), após a declaração do vencedor, sob pena de desclassificação.

Aduz a Representante que embora se exija as amostras apenas do vencedor do certame, obriga-se de forma indireta que todas as demais licitantes, inclusive as que não obtiverem êxito na disputa, providenciem amostras antes do início da sessão de abertura da licitação, vez que as amostras não personalizadas devem ser apresentadas já na sessão do Pregão, devendo as proponentes estar preparadas para eventual exibição.

Ademais, afirma que o prazo para apresentação das amostras personalizadas, após o certame, encontra-se com redação contraditória, não sendo possível saber se esta se deve em 3 (três) ou 5 (cinco) dias. Afirma, contudo, que nenhum dos prazos se mostra razoável para tanto, vez que a fabricação dos uniformes exige laudo técnico que deve ser apresentado junto com as amostras e o mesmo tem prazo médio de expedição superior a 5 (cinco) dias.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Despacho 241/14 (Peça 04) recebe a Representação e indefere o pedido de suspensão cautelar do processo licitatório por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem a conclusão, sob juízo de cognição sumária, de manifesta irregularidade do certame.

Observa que a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos e determina: i) a inclusão do Município de Foz do Iguaçu como entidade Representada; ii) a inclusão do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, como representante legal da entidade Representada; iii) a inclusão do Sr. Natanael de Almeida, Pregoeiro signatário do Edital; iv) a alteração da autuação, passando a constar a pessoa jurídica Nilcatex Têxtil Ltda. como Representante ao invés de Interessado; v) a inclusão do Sr. Eldo Umbelino como representante legal da entidade Representante; vi) a citação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira e do Pregoeiro, Sr. Natanael de Almeida, para que apresentem resposta quanto as questões elencadas na presente Representação, também como, juntar-se cópia integral dos autos do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 01/2014 e de eventual contrato dele decorrente.

O Município de Foz do Iguaçu, por meio de seu representante legal, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, Prefeito Municipal, apresentou defesa (Peça 10/11 e 14/15) apresentando Mandado de Segurança impetrado pela Representante, que levou à discussão ao Judiciário nos mesmos termos expostos a este Tribunal.

Em sua defesa, ressalva que ofereceu resposta à impugnação apresentada pela empresa ora Reclamante, respondendo todos os itens elencados na mesma, inclusive questionamentos de cunho técnico, e, vez que a empresa apresentou proposta em certame licitatório, restou caracterizada a compreensão ao Edital.

No tocante ao prazo informado para apresentação das amostras, sob o qual pairava dúvida, esclarece que a questão havia sido sanada por meio de e-mail destinado às licitantes, na qual informou a Administração que permaneceria o maior prazo, qual seja, 5 (cinco) dias. Já no que toca ao prazo para a apresentação dos laudos técnicos exigidos, afirma a Prefeitura que se o prazo fixado em Edital fosse insuficiente, a licitante poderia requisitar novo prazo e que tal requisição seria avaliada pela Administração e, havendo plausibilidade, certamente seria concedido.

Apresentou ainda, a decisão judicial que denegou a segurança e julgou extinto o processo, diante da manifestação da impetrante de não mais existir interesse em seu provimento.

Por fim, ressalva que a empresa ora Representante foi desclassificada do certame, vez que apresentou proposta com valores divergentes entre o valor global por extenso e o valor numérico, o que feria a igualdade entre proponentes.

O Pregoeiro Municipal, Sr. Natanael de Almeida, apresentou defesa (Peça 20) nos mesmos termos da apresentação pelo ente municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM se manifestou em Instrução 1842/14 (Peça 23), na qual concluiu pela suspensão cautelar do contrato então em vigor, em decorrência das irregularidades constatadas, quais sejam:

- Não apresentação do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 01/2014 conforme requerido em Despacho nº 241/14, devendo incidir a multa prevista no Art. 87, inciso I, b da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Natanael de Almeida, Pregoeiro Municipal;
- Exigências de amostras do produto como condição para participação no certame, acarretando em restrição do caráter competitivo do certame, pugnano pela aplicação da multa prevista no Art. 87, inciso III, d da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Natanael de Almeida, Pregoeiro Municipal;
- Fixação de prazo exíguo para apresentação das segundas amostras e laudo técnico, com aplicação de multa disposta no Art. 87, inciso III, d da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Natanael de Almeida, Pregoeiro Municipal;
- Falta de republicação do edital corrigido após a detecção de falhas, com a comunicação apenas dos que já haviam manifestado interesse;
- Escolha do tipo menor preço global em Pregão Presencial em detrimento da adjudicação por item;
- Possível ocorrência de dano ao erário devido à restrição da competitividade, podendo a Administração Pública ter realizado contratos com valores superiores aos



de mercado.

Ante a existência de novas impropriedades em relação às quais não houve a concessão de prazo para manifestação, concluiu pela citação do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, Prefeito de Foz do Iguaçu à época dos fatos, para apresentar defesa, também como do Pregoeiro, Sr. Natanael de Almeida. Da mesma forma, concede prazo para a empresa Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda., contratada em decorrência do procedimento licitatório em questão, se manifestar quanto à cautelar requerida.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 10890/14 (Peça 24) se manifestou corroborando com as conclusões trazidas pela COFIM na Instrução 1842/14. Deste modo, após a apresentação de defesa, e colhida nova manifestação da COFIM, determina que retornem os autos para manifestação conclusiva desta Procuradoria de Contas.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Despacho 1957/15, determina a citação do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira e a intimação do Sr. Natanael de Almeida, para que apresentem defesa acerca dos pontos elencados pela COFIM.

Reitera, por fim, a diligência antes solicitada (Despacho 241/14) para que os mencionados acima juntem aos autos cópia integral dos autos do procedimento licitatório do Pregão Presencial 01/2014 e do contrato dele decorrente.

A devida citação e intimação foram expedidas por meio de Ofícios de Contraditório (Peças 26/27), dos quais apenas a empresa Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda. restou silente.

O Prefeito Municipal Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira (gestão 2013/2016), apresentou defesa (Peça 35) alegando, em síntese:

a) No que toca à exigência de amostra de produto como condição para participação em certame: que esta tem por finalidade verificar a qualidade do produto ofertado, o que seria feito por meio de uma avaliação prévia por comissão do setor requisitante, e que tais amostras ficariam retidas no Almoxarifado Central do Município para comparação no momento da entrega definitiva do objeto licitado;

b) Da irrazoabilidade do prazo disposto para a apresentação das amostras em segunda oportunidade, com laudos técnicos em 3 (três) ou 5 (dias): reafirma neste tópico, que a dúvida que pairava sobre a entrega da amostra personalizada se dar em 3 (três) ou 5 (cinco) dias já fora sanada, conforme já informado, via e-mails, as licitantes que retiraram Edital junto à Diretoria de Compras e Licitações e que fora mantido o maior prazo, de 5 (cinco) dias;

c) Da não republicação do Edital corrigido após a detecção da falha: a republicação não ocorreu por entender a Administração que não havia necessidade, uma vez que a dúvida foi respondida através de questionamento, o qual todos os participantes tiveram acesso;

d) Escolha do tipo menor preço em Pregão Presencial: informa que o Município buscou maximizar o princípio da racionalidade administrativa, buscando contratar um único fornecedor para o objeto licitado com futuras obrigações junto à Administração Pública, pois possui escassez de pessoal e também seria dificultoso para o Município proceder à gerência de contratos com vários fornecedores distintos. Ressalvou ainda as facilidades de possuir um mesmo fornecedor que levaria os kits licitados prontos para serem distribuídos aos alunos, facilitando o trabalho da Prefeitura;

e) Possível ocorrência de dano ao erário: informa que os materiais foram comprados por valores compatíveis com os praticados no mercado, não trazendo prejuízos ao órgão comprador.

O Pregoeiro, Sr. Natanael de Almeida, apresentou defesa (Peça 49) relatando praticamente as mesmas justificativas, sobre facilidade para entregar os kits para os alunos, também como, alegou que a escolha do critério de adjudicação é discricionabilidade da Administração.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, em Instrução 69/17 (Peça 54), se manifesta pontualmente acerca dos seguintes temas:

a) Realização de licitação por preço global em vez de realizá-lo por item: os argumentos apresentados não merecem ser acolhidos, pois as facilidades mencionadas na defesa, como o fornecimento de kit previamente montados, são menos importantes do que a ampliação da competitividade. Nas defesas apresentadas não se constatou que a licitação por item traria prejuízos, nos termos da Súmula 247 do TCU[1]. Opina, neste ponto, pela procedência da Representação com aplicação de multa prevista no Art. 87, inciso III, d da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Natanael de Almeida em razão da escolha do critério de adjudicação pelo menor preço global;

b) Falta de republicação do Edital após o Município ter tomado conhecimento de erro quanto à especificação do tecido exigido para a fabricação dos uniformes escolares: a republicação do Edital não se trata de escolha do ente contratante, mas sim de obrigatoriedade legal, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993[2]. Isto posto, opina pela procedência da Representação no tocante a este item, com aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, d da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Natanael de Almeida em razão da falta de republicação do Edital;

c) Possível ocorrência de dano ao erário em razão dos apontamentos: Os documentos que acompanham os autos não permitem afirmar a existência de dano ao erário no caso concreto. Entende que os documentos apontam para a inexistência de dano, vez que foi possível o registro de preços por valor consideravelmente inferior ao que foi inicialmente orçado, razão pela qual opina pela improcedência da Representação neste ponto.

Opina, por fim, pela procedência parcial da Representação, ratificando o conteúdo da Instrução nº 1842/14 - COFIM, mas retirando a multa sugerida na mesma, destinada ao Pregoeiro, Sr. Natanael de Almeida, em razão de omissão em juntar os documentos solicitados por este Tribunal, tendo em vista que os documentos foram apresentados posteriormente.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 1891/17 (Peça 55) opina pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa

administrativa prevista no Art. 87, inciso III, d da Lei Complementar 113/2005 ao Pregoeiro Sr. Natanael de Almeida, por duas vezes, em razão: i) da falta de republicação do edital e; ii) em razão da escolha do critério de adjudicação pelo menor preço global, em contrariedade ao Art. 23, § 1º da Lei 8.666/1993.

2. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)[3]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão às análises técnicas apresentadas pelo órgão instrutivo, também como ao parecer do Ministério Público, razão pela qual, passo a análise de cada item, os quais coadunam com os pareceres emitidos nos autos:

No que toca a não apresentação dos documentos do procedimento licitatório, em prazo estabelecido nos autos, mas somente à posteriori, entendo não restar prejudicada análise realizada no momento do recebimento dos mesmos, razão pela qual, entendo improcedente a Representação, neste ponto.

Em relação às exigências de amostras do produto como condição para participação no certame, uma vez que conforme já demonstrado nos autos, não seria possível que qualquer empresa licitante restasse vencedora se não as apresentasse ainda durante o certame, resta evidenciada a violação do caráter competitivo do certame.

A Administração Pública não deve se valer de regras editalícias, ainda que sob justificativa de facilidades na execução ou fiscalização dos contratos, que imponham ônus desnecessários às licitantes. Deste modo, qualquer pressuposto ou condição que implique em restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser rechaçado, vez que oferece afronta direta ao Art. 3º da Lei 8.666/1993.

Referente à fixação de prazo exíguo para apresentação das segundas amostras e laudo técnico, tem-se nos autos que o prazo de 5 (cinco) dias – superada a questão de erro editalício ao trazer prazos diferentes -, resta curto para tal providência. Deve a Administração Pública se precaver antecipadamente à abertura do certame, averiguando todas as nuances que envolvem o objeto que virá a ser licitado para que, quando da elaboração das regras do Edital, não reste qualquer adversidade que venha a impedir o cumprimento destas por parte das licitantes, quando da publicação do Edital.

Cumprido destacar, por fim, que a orientação ora defendida está sendo sedimentada na jurisprudência desta Corte, como se pode perceber do Despacho 284/17, do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (exarado na Representação 21528-5/17 e homologado pelo Plenário desta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1390/17, na sessão de 30 de março do corrente):

EMENTA. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Aquisição de uniformes escolares. Análise do pedido liminar. Estipulação de prazo para entrega de amostras incompatível com as exigências do Edital. Prejuízo à competitividade. Fumus boni iuris. Iminência da abertura dos envelopes de habilitação e de propostas de preços. Periculum in mora. Concessão da liminar para suspender o processo de licitação regida pelo Edital de Concorrência n.º 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré. (...)

De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2). Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confecções” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias[4].

No que versa sobre o laudo laboratorial exigido, o INMETRO confere a apenas dois laboratórios paranaenses o credenciamento para os exames suscitados no instrumento licitatório.

Em um deles, o TCEPAR, foi apontado o prazo de 2 dias somente para a análise da gramatura e 1 dia para elaboração do laudo.

Diante de tal disparidade, é de se admitir a inviabilidade de cumprimento do prazo previsto no edital pelas licitantes em iguais condições de concorrência.

Debruçando sobre caso semelhante, o Tribunal de Contas da União reconheceu que a definição de prazo insuficiente para apresentação de amostras constitui embaraço à impessoalidade e à competitividade, em decisão assim emendada (Acórdão n.º 5173/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – Relator: Marcos Bemquerer):

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2009/SDAB DO comando da aeronáutica. Aquisição de tecidos. Conhecimento. Fixação de prazo insuficiente para apresentação de amostra. Comprometimento à impessoalidade e restrição ao caráter competitivo. Procedência. Determinações ao órgão. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993”.

Caso tivesse a comissão de licitações, antecipadamente ao certame, se cercado de todos os elementos pertinentes ao objeto licitado, não incidiria necessidade de eventual edição/alteração do Edital, evitando assim sua republicação, o que, conforme determina o Art. 21, § 4º da Lei 8.666/1993, é dever da Administração. Dever este que no caso em tela não restou cumprido, vez que ante a necessidade de republicação do Edital corrigido, a comissão enviou apenas e-mails às licitantes, descumprindo determinação legal.

No que se refere à escolha do tipo menor preço global no Pregão Presencial 01/2014, em detrimento da adjudicação por item, tem-se como norma regulamentadora o Art. 23, § 1º da Lei 8.666/1993, que determina que “(...) compras efetuadas pela



Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis (...)".

No caso em tela não restou comprovado pela Administração a necessidade efetiva de o objeto ser licitado pelo tipo menor preço global. Não há que se falar em necessidade técnica ou, ainda, viabilidade econômica para que a licitação em questão tivesse de ser realizada apenas neste conceito, o de menor preço global.

Já no que diz respeito à possível ocorrência de dano ao erário relacionada à restrição da competitividade, podendo a Administração Pública ter realizado contratos com valores superiores aos de mercado, corroborando com as informações trazidas pela COFIT (Instrução 69/17 – Peça 54), entendendo não ter havido incidência de dano ao erário, ante ao fato de que foi possível o registro de preços por valor consideravelmente inferior ao que foi orçado, se tomado por base que o valor máximo orçado foi de R\$ 4.305.810,00 (quatro milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e dez reais) e o valor arrematado pela empresa que restou vencedora do certame foi de R\$ 4.250.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Nos moldes das razões elencadas e do contexto exposto, voto pela procedência parcial da Representação com aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, d da Lei Complementar 113/2005, duplicada, ao Pregoeiro, Sr. Natanael de Almeida, em razão:

i) da fixação de prazo exíguo para apresentação de amostras, bem como da falta de republicação do Edital;

ii) da escolha do critério de adjudicação pelo menor preço global.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 julgar parcialmente procedente a Representação;

3.2 aplicar multa administrativa, duplicada, prevista no Art. 87, inciso III, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Pregoeiro, Sr. Natanael de Almeida;

3.3 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

2. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VISTA)[5]

EMENTA

Licitação para compra de uniformes escolares. Tema recorrente. Fixação de diretrizes gerais para a atuação do Administrador Público e do próprio Tribunal de Contas. Diretrizes que, conforme os ditames da lei, visam a estimular o caráter competitivo da licitação e a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1) Amostras: exigência, prazo para apresentação e laudos de laboratórios. Reafirmação dos critérios fixados no Prejulgado n.º 22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Acórdão 4243/16-Pleno. 1.1) Exigência da amostra, somente após o julgamento das propostas, do licitante classificado previamente em primeiro lugar e, sucessivamente, em caso de desclassificação, do licitante classificado a seguir. 1.2) Fixação de prazo razoável para a apresentação da amostra partindo da premissa segundo a qual os licitantes não teriam a amostra previamente pronta. 1.3) Possibilidade discricionária de a Administração Pública submeter a amostra ao exame laboratorial ou de exigir, no edital, que o licitante vencedor apresente laudo, emitido por laboratório credenciado junto ao Inmetro, comprobatório de que sua amostra atende à especificação técnica fixada no edital. 1.4) Recomendação de que a Administração Pública certifique-se, por exame amostral, de que os produtos posteriormente entregues, correspondem ao que foi apresentado como amostra.

2) Adjudicação por lote ou por item. Regra geral, a adjudicação deve ser realizada por item, nos termos dos artigos 15, IV, e 23, § 1º da Lei 8.666/93 e da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. Possibilidade de adjudicação por lote, devidamente justificada pela Administração Pública, tendo em conta, por exemplo, questões de logística ou de administração de uma grande quantidade de contratos a gerar dificuldades para acompanhamento da própria execução dos contratos.

3) Distinção entre especificação técnica do produto necessária e imprescindível para se assegurar a qualidade do produto e a justa competição e especificações desnecessárias, que não guardam relação com a utilidade nem qualidade do produto, e o encarecem desnecessariamente, evidenciando, eventualmente, apenas a promoção pessoal do gestor.

4) Perenização razoável dos padrões de uniformes escolares mediante "manuais de uniformes", aprovados mediante leis locais (municipais ou estadual). Boa prática de gestão a ser estimulada pelo Tribunal de Contas. Observância da norma de caráter nacional estabelecida na Lei 8.907/94, que, em seu art. 1º, determina: "as escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção".

5) Exame do caso concreto. 5.1) Verificação de que o edital previu (e efetivamente concretizou-se) a adjudicação em um único lote de itens de vestuário e item de calçado (tênis): evidente inadequação e restrição ao caráter competitivo, visto que, confecções e empresas que atuam no mercado de vestuário, via de regra, não fabricam tênis. Descumprimento das regras fixadas nos artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93: razoabilidade e adequação da multa cominada no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica do Tribunal, sugerida pelo ilustre relator, tendo em vista o descumprimento da norma legal. 5.2) Alteração de especificação técnica do edital – mudança do tipo de tecido sem a devida republicação do edital em afronta à norma fixada no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93: razoabilidade e adequação da aplicação da multa cominada no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Pregoeiro, nos termos propostos pelo ilustre relator, tendo em vista o descumprimento da norma legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Nas últimas semanas, foram trazidas à deliberação deste Tribunal algumas representações previstas no art. 113 da Lei n.º 8.666/93[6], em que se analisaram licitações para aquisição de uniformes escolares:

1) processo 215285/17, Município de Almirante Tamandaré, de que fui relator;

2) processo 172993/17, Município de Iriti, Relator Nestor Baptista;

3) processo 81456/14, Município de Foz do Iguaçu, Relator Fernando Augusto Mello Guimarães;

4) processo 406200/17, Município de Campina Grande do Sul, Relator Ivens Zschoerper Linhares; e

5) processo 406196/17, Município de Matinhos, Relator Ivens Zschoerper Linhares. Além desses, também foi submetido ao Tribunal de Contas, um caso de material escolar do Município de Almirante Tamandaré: processo 210984/17, Relator Ivens Zschoerper Linhares.

Considerando a recorrência do tópico, a fim de afastar entendimentos conflitantes, parece-me necessário propor breve alinhamento sobre alguns aspectos pertinentes ao debate das licitações de uniformes escolares.

Nesse sentido, sem a pretensão de esgotar o tema ou impelir-lhe ótica diversa, submeto ao Tribunal as reflexões a seguir.

1) Amostras: exigência, prazo para apresentação e laudos de laboratórios.

Nos processos apreciados por este Tribunal, foi alvo de reprovação o exíguo prazo concedido às licitantes para apresentação de amostras.

Aprofundando-se na matéria, o Prejulgado n.º 22 inaugurou importante diretriz:

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser

comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Não pairam dúvidas acerca da vedação de exigência a todos os participantes no certame de entrega de amostras. Nem tampouco sobre a necessidade de fixação de prazo razoável para o licitante vencedor exibi-las.

No entanto, com frequência, ao Poder Público escapa o critério de razoabilidade na escolha do prazo, lançando-se aos órgãos de controle a necessidade de exercer sua tutela inibidora de ilicitudes.

A razoabilidade do prazo há que ser examinada caso a caso, podendo variar não só por força do produto licitado, como também em razão de outras circunstâncias que permeiam a contratação.

Nota-se tendência de se exigir, juntamente às amostras, laudo técnico que comprove o acolhimento das especificações demandadas no edital do certame, o que vindicaria a inclusão do interim de elaboração dentro do prazo previsto para entrega das amostras.

Malgrado inexistirem óbices à exigência de apresentação do exame laboratorial por parte da empresa licitante, salutar advertir quanto à possibilidade de a própria Administração providenciar tal laudo, expediente que igualmente se amolda às diretrizes do diploma licitatório e que dispensaria o elasticimento do prazo de entrega de amostras.

Por evidente, ao Administrador franqueia-se a escolha entre demandar do licitante os laudos técnicos ou submeter a amostra à avaliação laboratorial: cuida-se de discricionariedade do gestor, sendo defeso impor diretriz nesse ou noutro sentido.

Premente que se conheça a confiabilidade do laboratório elegido, que pode ser confirmada por meio de cadastramento no INMETRO.

Na hipótese em deslinde, além de inexistir quanto à fixação do prazo no edital, a previsão de que, junto às amostras, fossem apresentados os laudos técnicos potencialmente inviabilizou a competitividade, devendo ser acolhida a representação nesse aspecto, a meu sentir.

2) Adjudicação por item ou lote.

A celeuma que envolve a escolha entre os critérios de adjudicação resulta da interpretação e aplicação das regras fixadas no art. 15, inciso IV, e no art. 23, § 1º, Lei 8.666/1993, que determinam que as compras sejam divididas em quantas parcelas sejam viáveis economicamente:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comportarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O propósito dos dispositivos é ampliar a competição entre as licitantes, oportunizando a empresas menores a possibilidade de participação do processo licitatório. Ao mesmo tempo, essas regras visam a assegurar que a Administração Pública obtenha as propostas efetivamente mais vantajosas.

Há, aparentemente, preferência do legislador pelo parcelamento dos objetos da licitação, tendo os órgãos de controle perfilhado esse entendimento.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, consagrando interpretação peremptória sobre o dispositivo, editou a Súmula n.º 247, na qual se infere a inclinação do órgão pela adjudicação por item, com vistas a respaldar a competitividade do certame:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais



das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É cediço que, em seu cerne, o processo licitatório é mecanismo que visa à harmonia entre os interesses público e privado, seja buscando a proposta mais vantajosa de um lado, seja, de outro, promovendo a competitividade igualitária.

Qualquer medida que tenda a macular esse equilíbrio colide com o regramento constitucional e deve ser rechaçada pelo Poder Público.

Foge à simetria a interpretação que mitiga a vantajosidade para a Administração Pública em privilégio à competitividade. Não tenciona a licitação exclusivamente a contemplação do interesse dos licitantes.

Nesse sentido, a presunção de que a adjudicação por lote teve seu uso desautorizado pelo legislador ou pelo Tribunal de Contas da União esbarra no próprio interesse público.

A título ilustrativo, veja-se excerto de decisão do órgão de controle da União:

9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. (ACÓRDÃO 2796/2013 – PLENÁRIO – Tribunal de Contas da União, Relator: José Jorge).

É competência discricionária do Administrador Público a escolha entre a adjudicação por item ou por lote, devendo pautar-se nesse juízo pelos parâmetros da vantajosidade e da razoabilidade.

O administrador é quem infere com maior propriedade qual critério se mostra mais proveitoso ao caso concreto, sendo defeso ao Tribunal de Contas, em regra, imiscuir-se nessa decisão.

Quando evidenciados indícios de franca transgressão à competitividade, contudo, compete ao órgão de controle reprimir a ilegalidade.

Parece-me indevido pressupor que o Poder Público, sempre e sempre, obriga-se à adjudicação por item.

Nos processos analisados por este Tribunal, houve casos em que a licitação por lotes ou kits mostrou-se mais vantajosa por suprimir os custos de armazenamento e distribuição.

É de se supor que, em outras hipóteses, as despesas de logística mostrem-se prescindíveis, já que alguns entes públicos detêm infraestrutura hábil à organização e entrega dos uniformes aos estudantes.

Penso ser inadequado presumir que haja irregularidade no emprego da adjudicação por lote quando inexistam demonstrações de que a competitividade foi comprometida e sequer tenha havido vantajosidade ao Poder Público.

No caso em apreço, avalia-se hipótese de aglutinação de objetos de natureza diversa, como peças de vestuário e tênis. Potencialmente, há comprometimento da competitividade, contrariando o preceito do art. 15, IV, da Lei de Licitações[7]. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se pronunciou sobre o fato:

EMENTA: “[...] Essencial a segregação de peças de vestuário dos uniformes escolares dos calçados, como forma de ampliação da competitividade. Avaliação das propostas por lote não se coaduna com a averiguação da composição unitária dos itens de cada lote. Procedência parcial das representações.” (Processos: 3592.989.16-4, 3620.989.16-0 e 3631.989.16-7, Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Publicado no Diário Oficial em 30/03/2016).

EMENTA: “Exame Prévio de Edital. Registro de preços para a eventual aquisição de kits de uniformes escolares, bem como os serviços de operação de logística para sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada aos alunos da rede municipal de ensino. Menor preço global por lote. Reunião, em lotes, de itens de confecção, calçado e bolsa de bebê. Impossibilidade. Necessidade de segregação em lotes específicos. Representação julgada procedente por decisão monocrática. Ratificação pelo Plenário. Hipótese do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno.” (Processo TC-010104/989/15-7, Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Publicado no Diário Oficial em 23/02/2016).

Prima facie, a combinação de peças de vestuário e calçados num único lote compromete a concorrência, sendo oportuno que este Tribunal oriente aos seus administrados que a licitação em lote de objetos disparem em sua natureza deve ser, ao máximo, evitada.

Não se pode, contudo, furta-se do exame individualizado de cada caso trazido a este Tribunal.

No processo ora examinado, não foram trazidos argumentos que demonstrassem não ter havido prejuízo à concorrência.

Nesse sentido, parece-me com razão o Relator quanto à aplicação da multa cominada no art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal[8] em face da escolha da adjudicação por preço global.

3) Especificação técnica x personalização com custos desnecessários.

Certo é que as especificações técnicas dos uniformes devem guiar-se pelo binômio custo-benefício.

Por evidente, sempre que a estipulação de detalhes ou adornos representarem dispêndio à Administração Pública, compete ao gestor avaliar a necessidade de seu emprego, sob pena de ofensa a preceitos de probidade administrativa.

No processo 215285/17, exigiu-se fosse grafado no forro da jaqueta, em sentido geométrico, o nome do Município licitante. Não me parece que tal premissa tenha como mote o proveito para o interesse público.

Também nesse tópico, num primeiro plano, há que se respeitar a discricionariedade do administrador. É ele quem melhor se aproxima do contexto real e seus atos gozam de presunção de legitimidade.

Não se deve supor por irregulares detalhes que aparentam ser despiciendo sem cotejar o custo e a necessidade para o caso concreto.

Havendo indícios de que as características exigidas nos uniformes elevam seus custos sem aproveitar ao interesse dos alunos ou da Administração Pública, deve o Tribunal coibir a ilicitude.

No que concerne ao tópico, no caso em comento, embora inexistam indícios de especificações exorbitantes, foi necessária alteração do seu conteúdo, furtando-se o Município de proceder à devida republicação do Edital.

Com efeito, ao alterar as particularidades do tecido exigido, tangenciando aspecto fulcral do objeto licitado e, por conseguinte, afetando a formulação das propostas, obriga-se a municipalidade à nova publicação do instrumento editalício, em acatamento ao comando do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993[9].

Nesse sentido, acompanho o Relator na aplicação ao Pregoeiro, da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

4) Manual de padronização de uniformes.

A utilização de uniformes por parte de frequentadores de instituições de ensino (alunos) remonta a tradições militares, configurando forma de representar os símbolos das respectivas instituições.

Especificamente no que tange à obrigatoriedade do fardamento por parte dos estudantes, o tema é objeto de acalorados debates no meio pedagógico. Porém, há harmonia em relação a algumas características que devem permear a eleição do traje escolar, quais sejam, conforto e adequação ao meio (que se refere a diversos fatores, como clima e ambiente social).

Não por outro motivo, a matéria foi regulamentada em lei federal:

Lei 8.907/94

Art. 1º As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

Art. 2º Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona.

§ 1º O uniforme a que se refere o caput só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.

(...)

Essas premissas são importantes para estabelecimento de um norte na escolha dos uniformes escolares de um Município.

Primeiramente, é ilegal que, anualmente ou a cada troca de gestão, sejam realizadas alterações nos uniformes. Consoante se extrai do disposto no art. 1º, da Lei 8.907/94, modificações apenas são possíveis depois de cinco anos, contados da data de adoção de um modelo.

A transposição da previsão legal do ambiente educacional para os procedimentos de aquisição de bens pela Administração Pública acaba por propiciar maior eficiência e transparência à gestão da coisa pública. Afinal, se os fabricantes de roupas previamente possuírem conhecimento acerca de todas as características dos uniformes, provavelmente a competitividade do respectivo certame licitatório será maior, o que, reflexivamente, poderá redundar em contratações mais vantajosas do ponto de vista econômico-financeiro.

Nos reiterados casos submetidos a este Tribunal, as especificações dos uniformes escolares geraram óbices de produção às empresas licitantes, notadamente no que concerne aos prazos de entrega.

Por conseguinte, a competitividade almejada no processo licitatório resultou prejudicada.

Nesse contexto, as especificações técnicas empregadas nos objetos a serem adquiridos devem ser cuidadosa e previamente definidas. O conhecimento antecipado de cada particularidade dos itens por parte das empresas de confecção interessa tanto ao interesse público quanto ao privado.

Assim sendo, a normatização dos padrões que devem os uniformes escolares seguir é boa prática administrativa: amplia a competitividade e obsta que se estipulem elementos de promoção pessoal do administrador nos itens a serem licitados.

Recomendo, pois, ao Município que regulamente a matéria, definindo manual de padronização de uniformes, aos moldes do que já fazem outros entes da federação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho que este Tribunal:

1) acompanhando o Relator, aplique a multa cominada no art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005);

2) recomende ao Município que, nas futuras licitações para aquisição de uniformes escolares:

2.1) nos termos fixados no Prejulgado n.º 22 deste Tribunal (Acórdão 4243/16-Pleno), exija amostras apenas do licitante vencedor, fixando prazo razoável para a entrega e definindo o método a ser empregado para a análise;

2.2) proceda à adjudicação por item ou por lote, observando as diretrizes do art. 15, IV, e do art. 23, § 1º, da Lei de Licitações, bem como levando em consideração o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União em sua Súmula n.º 247, sem se desvincular às interpretações que a seguiram, conforme consignado na presente proposta; e

2.3) certifique-se de que os produtos entregues seguem o padrão dos apresentados



a título de amostra;

3) recomende ao Município que regulamente a matéria relativa a aquisição de uniformes escolares, definindo "manual de padronização de uniformes", como já fazem outros entes da federação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, complementado pelo voto do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

I – julgar parcialmente procedente a Representação;

II – aplicar multa administrativa, duplicada, prevista no Art. 87, inciso III, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Pregoeiro, Sr. Natanael de Almeida;

III – recomendar ao Município de Foz do Iguaçu que:

- nas futuras licitações para aquisição de uniformes escolares:

- nos termos fixados no Prejulgado n.º 22 deste Tribunal (Acórdão 4243/16-Pleno), exija amostras apenas do licitante vencedor, fixando prazo razoável para a entrega e definindo o método a ser empregado para a análise;

- proceda à adjudicação por item ou por lote, observando as diretrizes do art. 15, IV, e do art. 23, § 1º, da Lei de Licitações, bem como levando em consideração o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União em sua Súmula n.º 247, sem se desvincular às interpretações que a seguiram, conforme consignado na presente proposta; e

- certifique-se de que os produtos entregues seguem o padrão dos apresentados a título de amostra;

- regulamente a matéria relativa à aquisição de uniformes escolares, definindo "manual de padronização de uniformes", como já fazem outros entes da federação.

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Súmula nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

2. Art. 21: Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

3. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

4. Conforme contato telefônico junto às empresas "Andrade Confecções" (fone: 41-3082-7352) e "Camisetas Curitiba" (fone: 41-3333-3902).

5. Voto vista elaborado a partir do estudo para o qual contei com a assessoria da servidora Giselle Adrienne Luz da Silva (lotada em meu gabinete) e com a colaboração do servidor Davi Gemaal de Alencar Lima, lotado no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, gentilmente, permitiu sua participação no presente trabalho.

6. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

7. Art. 6. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

9. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

PROCESSO N.º: 81456/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: ELDO UMBELINO, NATANAEL DE ALMEIDA, NILCATEX

TÊXTIL LTDA, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

VOTO VISTA: CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

VOTO VISTA N.º 1/17

(do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca) [1]

EMENTA

Licitação para compra de uniformes escolares. Tema recorrente. Fixação de diretrizes gerais para a atuação do Administrador Público e do próprio Tribunal de Contas. Diretrizes que, conforme os ditames da lei, visam a estimular o caráter competitivo da licitação e à efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1) Amostras: exigência, prazo para apresentação e laudos de laboratórios. Reafirmação dos critérios fixados no Prejulgado n.º 22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Acórdão 4243/16-Pleno. 1.1) Exigência da amostra, somente após o julgamento das propostas, do licitante classificado previamente em primeiro lugar e, sucessivamente, em caso de desclassificação, do licitante classificado a seguir. 1.2) Fixação de prazo razoável para a apresentação da amostra partindo da premissa segundo a qual os licitantes não teriam a amostra previamente pronta. 1.3) Possibilidade discricionária de a Administração Pública submeter a amostra ao exame laboratorial ou de exigir, no edital, que o licitante vencedor apresente laudo, emitido por laboratório credenciado junto ao Inmetro, comprobatório de que sua amostra atende à especificação técnica fixada no edital. 1.4) Recomendação de que a Administração Pública certifique-se, por exame amostral, de que os produtos posteriormente entregues, correspondem ao que foi apresentado como amostra.

2) Adjudicação por lote ou por item. Regra geral, a adjudicação deve ser realizada por item, nos termos dos artigos 15, IV, e 23, § 1º da Lei 8.666/93 e da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. Possibilidade de adjudicação por lote, devidamente justificada pela Administração Pública, tendo em conta, por exemplo, questões de logística ou de administração de uma grande quantidade de contratos a gerar dificuldades para acompanhamento da própria execução dos contratos.

3) Distinção entre especificação técnica do produto necessária e imprescindível para se assegurar a qualidade do produto e a justa competição e especificações desnecessárias, que não guardam relação com a utilidade nem qualidade do produto, e o encarecem desnecessariamente, evidenciando, eventualmente, apenas a promoção pessoal do gestor.

4) Perenização razoável dos padrões de uniformes escolares mediante "manuais de uniformes", aprovados mediante leis locais (municipais ou estadual). Boa prática de gestão a ser estimulada pelo Tribunal de Contas. Observância da norma de caráter nacional estabelecida na Lei 8.907/94, que, em seu art. 1º, determina: "as escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção".

5) Exame do caso concreto. 5.1) Verificação de que o edital previu (e efetivamente concretizou-se) a adjudicação em um único lote de itens de vestuário e item de calçado (tênis): evidente inadequação e restrição ao caráter competitivo, visto que, confecções e empresas que atuam no mercado de vestuário, via de regra, não fabricam tênis. Descumprimento das regras fixadas nos artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93: razoabilidade e adequação da multa cominada no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica do Tribunal, sugerida pelo ilustre relator, tendo em vista o descumprimento da norma legal. 5.2) Alteração de especificação técnica do edital – mudança do tipo de tecido sem a devida republicação do edital em afronta à norma fixada no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93: razoabilidade e adequação da aplicação da multa cominada no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Pregoeiro, nos termos propostos pelo ilustre relator, tendo em vista o descumprimento da norma legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Nas últimas semanas, foram trazidas à deliberação deste Tribunal algumas representações previstas no art. 113 da Lei n.º 8.666/93[2], em que se analisaram licitações para aquisição de uniformes escolares:

- 1) processo 215285/17, Município de Almirante Tamandaré, de que fui relator;
- 2) processo 172993/17, Município de Irati, Relator Nestor Baptista;
- 3) processo 81456/14, Município de Foz do Iguaçu, Relator Fernando Augusto Mello Guimarães;
- 4) processo 406200/17, Município de Campina Grande do Sul, Relator Ivens Zschoerper Linhares; e
- 5) processo 406196/17, Município de Matinhos, Relator Ivens Zschoerper Linhares. Além desses, também foi submetido ao Tribunal de Contas, um caso de material escolar do Município de Almirante Tamandaré: processo 210984/17, Relator Ivens Zschoerper Linhares.

Considerando a recorrência do tópico, a fim de afastar entendimentos conflitantes, parece-me necessário propor breve alinhamento sobre alguns aspectos pertinentes ao debate das licitações de uniformes escolares.

Nesse sentido, sem a pretensão de esgotar o tema ou impelir-lhe ótica diversa, submeto ao Tribunal as reflexões a seguir.

1) Amostras: exigência, prazo para apresentação e laudos de laboratórios.

Nos processos apreciados por este Tribunal, foi alvo de reprovação o exigiu prazo concedido às licitantes para apresentação de amostras.

Aprofundando-se na matéria, o Prejulgado n.º 22 inaugurou importante diretriz:

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na



fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Não pairam dúvidas acerca da vedação de exigência a todos os participantes no certame de entrega de amostras. Nem tampouco sobre a necessidade de fixação de prazo razoável para o licitante vencedor exibi-las.

No entanto, com frequência, o Poder Público escapa o critério de razoabilidade na escolha do prazo, lançando-se aos órgãos de controle a necessidade de exercer sua tutela inibidora de ilícitudes.

A razoabilidade do prazo há que ser examinada caso a caso, podendo variar não só por força do produto licitado, como também em razão de outras circunstâncias que permeiam a contratação.

Nota-se tendência de se exigir, juntamente às amostras, laudo técnico que comprove o acolhimento das especificações demandadas no edital do certame, o que vindicaria a inclusão do interim de elaboração dentro do prazo previsto para entrega das amostras.

Malgrado inexistirem óbices à exigência de apresentação do exame laboratorial por parte da empresa licitante, salutar advertir quanto à possibilidade de a própria Administração providenciar tal laudo, expediente que igualmente se amolda às diretrizes do diploma licitatório e que dispensaria o elastecimento do prazo de entrega de amostras.

Por evidente, ao Administrador franqueia-se a escolha entre demandar do licitante os laudos técnicos ou submeter a amostra à avaliação laboratorial: cuida-se de discricionariedade do gestor, sendo defeso impor diretriz nesse ou noutro sentido.

Premente que se conheça a confiabilidade do laboratório eleito, que pode ser confirmada por meio de cadastramento no INMETRO.

Na hipótese em deslinde, além de inexatidão quanto à fixação do prazo no edital, a previsão de que, junto às amostras, fossem apresentados os laudos técnicos potencialmente inviabilizou a competitividade, devendo ser acolhida a representação nesse aspecto, a meu sentir.

2) Adjudicação por item ou lote.

A ceulema que envolve a escolha entre os critérios de adjudicação resulta da interpretação e aplicação das regras fixadas no art. 15, inciso IV, e no art. 23, § 1º, Lei 8.666/1993, que determinam que as compras sejam divididas em quantas parcelas sejam viáveis economicamente:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comportarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O propósito dos dispositivos é ampliar a competição entre as licitantes, oportunizando a empresas menores a possibilidade de participação do processo licitatório. Ao mesmo tempo, essas regras visam a assegurar que a Administração Pública obtenha as propostas efetivamente mais vantajosas.

Há, aparentemente, preferência do legislador pelo parcelamento dos objetos da licitação, tendo os órgãos de controle perflhado esse entendimento.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, consagrando interpretação peremptória sobre o dispositivo, editou a Súmula n.º 247, na qual se infere a inclinação do órgão pela adjudicação por item, com vistas a respaldar a competitividade do certame:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É cediço que, em seu cerne, o processo licitatório é mecanismo que visa à harmonia entre os interesses público e privado, seja buscando a proposta mais vantajosa de um lado, seja, de outro, promovendo a competitividade igualitária.

Qualquer medida que tenda a macular esse equilíbrio colide com o regramento constitucional e deve ser rechaçada pelo Poder Público.

Foge à simetria a interpretação que mitiga a vantajosidade para a Administração Pública em privilégio à competitividade. Não tenciona a licitação exclusivamente a contemplação do interesse dos licitantes.

Nesse sentido, a presunção de que a adjudicação por lote teve seu uso desautorizado pelo legislador ou pelo Tribunal de Contas da União esbarra no próprio interesse público.

A título ilustrativo, veja-se excerto de decisão do órgão de controle da União:

9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a

perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. (ACÓRDÃO 2796/2013 – PLENÁRIO – Tribunal de Contas da União, Relator: José Jorge).

É competência discricionária do Administrador Público a escolha entre a adjudicação por item ou por lote, devendo pautar-se nesse juízo pelos parâmetros da vantajosidade e da razoabilidade.

O administrador é quem infere com maior propriedade qual critério se mostra mais proveitoso ao caso concreto, sendo defeso ao Tribunal de Contas, em regra, imiscuir-se nessa decisão.

Quando evidenciados indícios de franca transgressão à competitividade, contudo, compete ao órgão de controle reprimir a ilegalidade.

Parece-me indevido pressupor que o Poder Público, sempre e sempre, obriga-se à adjudicação por item.

Nos processos analisados por este Tribunal, houve casos em que a licitação por lotes ou kits mostrou-se mais vantajosa por suprimir os custos de armazenamento e distribuição.

É de se supor que, em outras hipóteses, as despesas de logística mostrem-se prescindíveis, já que alguns entes públicos detêm infraestrutura hábil à organização e entrega dos uniformes aos estudantes.

Penso ser inadequado presumir que haja irregularidade no emprego da adjudicação por lote quando inexistam demonstrações de que a competitividade foi comprometida e sequer tenha havido vantajosidade ao Poder Público.

No caso em apreço, avalia-se hipótese de aglutinação de objetos de natureza diversa, como peças de vestuário e tênis. Potencialmente, há comprometimento da competitividade, contrariando o preceito do art. 15, IV, da Lei de Licitações[3]. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se pronunciou sobre o fato:

EMENTA: “[...]. Essencial a segregação de peças de vestuário dos uniformes escolares dos calçados, como forma de ampliação da competitividade. Avaliação das propostas por lote não se coaduna com a averiguação da composição unitária dos itens de cada lote. Procedência parcial das representações.” (Processos: 3592.989.16-4, 3620.989.16-0 e 3631.989.16-7, Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Publicado no Diário Oficial em 30/03/2016).

EMENTA: “Exame Prévio de Edital. Registro de preços para a eventual aquisição de kits de uniformes escolares, bem como os serviços de operação de logística para sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada aos alunos da rede municipal de ensino. Menor preço global por lote. Reunião, em lotes, de itens de confecção, calçado e bolsa de bebê. Impossibilidade. Necessidade de segregação em lotes específicos. Representação julgada procedente por decisão monocrática. Ratificação pelo Plenário. Hipótese do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno.” (Processo TC-010104/989/15-7, Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Publicado no Diário Oficial em 23/02/2016).

Prima facie, a combinação de peças de vestuário e calçados num único lote compromete a concorrência, sendo oportuno que este Tribunal oriente aos seus administrados que a licitação em lote de objetos díspares em sua natureza deve ser, ao máximo, evitada.

Não se pode, contudo, furtar-se do exame individualizado de cada caso trazido a este Tribunal.

No processo ora examinado, não foram trazidos argumentos que demonstrassem não ter havido prejuízo à concorrência.

Nesse sentido, parece-me com razão o Relator quanto à aplicação da multa cominada no art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal[4] em face da escolha da adjudicação por preço global.

3) Especificação técnica x personalização com custos desnecessários.

Certo é que as especificações técnicas dos uniformes devem guiar-se pelo binômio custo-benefício.

Por evidente, sempre que a estipulação de detalhes ou adornos representarem dispêndio à Administração Pública, compete ao gestor avaliar a necessidade de seu emprego, sob pena de ofensa a preceitos de probidade administrativa.

No processo 215285/17, exigiu-se fosse grafado no forro da jaqueta, em sentido geométrico, o nome do Município licitante. Não me parece que tal premissa tenha como mote o proveito para o interesse público.

Também nesse tópico, num primeiro plano, há que se respeitar a discricionariedade do administrador. É ele quem melhor se aproxima do contexto real e seus atos gozam de presunção de legitimidade.

Não se deve supor por irregulares detalhes que aparentam ser despidiosos sem cotejar o custo e a necessidade para o caso concreto.

Havendo indícios de que as características exigidas nos uniformes elevam seus custos sem aproveitar ao interesse dos alunos ou da Administração Pública, deve o Tribunal coibir a ilicitude.

No que concerne ao tópico, no caso em comento, embora inexistam indícios de especificações exorbitantes, foi necessária alteração do seu conteúdo, furtando-se o Município de proceder à devida republicação do Edital.

Com efeito, ao alterar as particularidades do tecido exigido, tangenciando aspecto fulcral do objeto licitado e, por conseguinte, afetando a formulação das propostas, obriga-se a municipalidade à nova publicação do instrumento editalício, em acatamento ao comando do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993[5].

Nesse sentido, acompanho o Relator na aplicação ao Pregoeiro, da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal.



4) Manual de padronização de uniformes.

A utilização de uniformes por parte de frequentadores de instituições de ensino (alunos) remonta a tradições militares, configurando forma de representar os símbolos das respectivas instituições.

Especificamente no que tange à obrigatoriedade do fardamento por parte dos estudantes, o tema é objeto de acalorados debates no meio pedagógico. Porém, há harmonia em relação a algumas características que devem permear a eleição do traje escolar, quais sejam, conforto e adequação ao meio (que se refere a diversos fatores, como clima e ambiente social).

Não por outro motivo, a matéria foi regulamentada em lei federal:

Lei 8.907/94

Art. 1º As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

Art. 2º Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona.

§ 1º O uniforme a que se refere o caput só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.

(...)

Essas premissas são importantes para estabelecimento de um norte na escolha dos uniformes escolares de um Município.

Primeiramente, é ilegal que, anualmente ou a cada troca de gestão, sejam realizadas alterações nos uniformes. Consoante se extrai do disposto no art. 1º, da Lei 8.907/94, modificações apenas são possíveis depois de cinco anos, contados da data de adoção de um modelo.

A transposição da previsão legal do ambiente educacional para os procedimentos de aquisição de bens pela Administração Pública acaba por propiciar maior eficiência e transparência à gestão da coisa pública. Afinal, se os fabricantes de roupas previamente possuem conhecimento acerca de todas as características dos uniformes, provavelmente a competitividade do respectivo certame licitatório será maior, o que, reflexamente, poderá redundar em contratações mais vantajosas do ponto de vista econômico-financeiro.

Nos reiterados casos submetidos a este Tribunal, as especificações dos uniformes escolares geraram óbices de produção às empresas licitantes, notadamente no que concerne aos prazos de entrega.

Por conseguinte, a competitividade almejada no processo licitatório resultou prejudicada.

Nesse contexto, as especificações técnicas empregadas nos objetos a serem adquiridos devem ser cuidadosas e previamente definidas. O conhecimento antecipado de cada particularidade dos itens por parte das empresas de confecção interessa tanto ao interesse público quanto ao privado.

Assim sendo, a normatização dos padrões que devem os uniformes escolares seguir é boa prática administrativa: amplia a competitividade e obsta que se estipulem elementos de promoção pessoal do administrador nos itens a serem licitados.

Recomendo, pois, ao Município que regulamente a matéria, definindo manual de padronização de uniformes, aos moldes do que já fazem outros entes da federação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho que este Tribunal:

1) acompanhando o Relator, aplique a multa cominada no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005):

1.1) ao então Prefeito, em face da escolha da adjudicação por preço global, a despeito da disparidade de natureza dos objetos licitados (peças de vestuário e tênis); e

1.2) ao Pregoeiro, por força da modificação de especificações do tecido exigido sem republicação do Edital;

2) recomende ao Município que, nas futuras licitações para aquisição de uniformes escolares:

2.1) nos termos fixados no Prejulgado n.º 22 deste Tribunal (Acórdão 4243/16-Pleno), exija amostras apenas do licitante vencedor, fixando prazo razoável para a entrega e definindo o método a ser empregado para a análise;

2.2) proceda à adjudicação por item ou por lote, observando as diretrizes do art. 15, IV, e do art. 23, § 1º, da Lei de Licitações, bem como levando em consideração o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União em sua Súmula n.º 247, sem se desvincular às interpretações que a seguiram, conforme consignado na presente proposta; e

3) recomende ao Município que regulamente a matéria relativa a aquisição de uniformes escolares, definindo "manual de padronização de uniformes", como já fazem outros entes da federação.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Conselheiro Substituto

1. Voto vista elaborado a partir do estudo para o qual contei com a assessoria da servidora Giselle Adrienne Luz da Silva (lotada em meu gabinete) e com a colaboração do servidor Davi Gemael de Alencar Lima, lotado no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, gentilmente, permitiu sua participação no presente trabalho.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

5. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

PROCESSO Nº: 454077/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI - ME

PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2904/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Homologação de determinação monocrática suspendendo procedimento licitatório.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, com pedido de concessão de liminar, formulada por Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática – ME, CNPJ 20.977.469/0001-92, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O representante impugna o Edital nº 41/2017, veiculado pelo Município de Santo Antônio da Platina, de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, no valor máximo previsto de R\$ 982.256,74 (novecentos e oitenta e dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), cujo objeto constitui o Registro de Preços para a Aquisição de Materiais de Expediente (Escritório e Escolares), destinados as Diversas Unidades Municipais; a serem adquiridos conforme a necessidade, por um período de 12 (doze) meses. Foi acostada aos autos cópia do Edital inquinado de ilegal (peça 06)[1].

Foram apontadas as seguintes irregularidades quanto ao Edital impugnado:

- ausência de respeito ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação das propostas;

- prazo muito curto para a empresa se adequar ao procedimento eletrônico (BLL – Bolsa de Licitações e Leilões);

- caráter dúbio do Edital, no que tange ao descritivo estar em disposição de itens, contudo, o tipo da licitação ser Menor Preço por Lote;

- omissão da autoridade licitante, a qual não dispôs qual seria o âmbito de localidade aceito pelo instrumento convocatório, o qual acarretará privilégio de modo desconhecido pelos participantes;

- ausência de vantagem em administração em privilegiar apenas empresas licitantes locais, o que configuraria restrição a competitividade, prevista no art. 37, XXI da CF e art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93.

Em face das irregularidades apontadas, sustenta inicialmente a caracterização da fumaça do bom direito e do perigo da demora necessários e suficientes para que este Tribunal conceda medida liminar determinando a suspensão do certame. No mérito, requer seja determinada a alteração do Edital nos pontos esboçados de vício, com sua republicação e consequente reabertura do prazo mínimo previsto, de 08 dias, para a apresentação das propostas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Há nos autos informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame, como o possível direcionamento dos resultados, com prejuízo à competitividade, precipuamente em razão da ausência de respeito ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, mas também em razão da obscuridade do Edital quanto ao âmbito – local ou regional – de aplicabilidade do privilégio previsto na Lei Complementar 123/2006, com a alteração que lhe deu a LC 147/2014.

No que tange à não concessão do intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis contados da publicação, o representando comprovou que a publicação do aviso de licitação ocorreu em 19 de junho último passado, sendo que o prazo final para apresentação das propostas encerra-se no dia 29 de junho próximo, evidenciando o descumprimento ao que prescreve o art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/02[2].

No presente caso, a "abertura e julgamento das propostas", envolvendo a documentação de habilitação e formulação da proposta inicial de preço, nos termos do item 2.1. do Edital[3], foi fixada para as 13h30min do dia 29/06/2017, antes, portanto, de decorridos os 8 dias úteis exigidos em lei.

Nesse sentido, esclarece Marçal Justen Filho:

"A Lei nº 10.520 alude ao prazo mínimo de oito dias úteis. Isso não significa impossibilidade de adoção de prazos mais longos. (...)

Insista-se em que o prazo é comutado em dias úteis, São, no mínimo, oito dias úteis e a contagem do prazo obedece às regras gerais da Lei de Licitações. Isso significa que o curso do prazo não se inicia nem termina em dia inútil. Além disso, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

Um exemplo permite compreender a situação. Suponha-se que o aviso tenha sido publicado em uma segunda-feira. O curso do prazo começará no dia seguinte, desde que seja útil. Imagine-se que todos os quatro dias subsequentes ao da publicação sejam úteis. Haveria o curso de quatro dias (de terças a sexta-feira). Se sábado e domingo forem dias inúteis, deverá aguardar-se pelo decurso de mais quatro dias (úteis, é óbvio). Então poderia designar-se a entrega das propostas para a sexta-feira seguinte (considerando que haveria quatro dias úteis entre a segunda e a quinta-feira).

Infringirá a lei a designação do pregão para o oitavo dia útil seguinte à publicação. Deve haver oito dias úteis entre a data da publicação do aviso e a data do pregão".[4]



Por outro lado, deixo de acolher a irrisignação do representante quanto a exigência de os interessados procederem prévio cadastro junto à Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Embora tal procedimento demande certo tempo, não se apresenta impeditivo à participação do interessado no certame, vez que os dez dias de que inquina de excessivos (Peça 03, p. 09), tratam do prazo para o não bloqueio do cadastro, realizado a priori e com base nas informações e documentos enviados de forma digitalizada, e cuja manutenção demanda o recebimento da mesma documentação em via original.

Também entendo não proceder a irrisignação acerca da ocorrência de dubiedade no que diz respeito ao tipo de licitação, que, de acordo com o representante, decorreria do fato de que, o preâmbulo do Edital indica tratar-se de licitação tipo 'Menor Preço por lote' enquanto o descritivo, apresenta listagem como itens.

A obscuridade apontada não se encontra configurada. O Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2017 apresenta-se claro ao fixar que a licitação pretendida é do tipo "Menor Preço por lote", sendo que cada um dos itens pretendidos configura um dos lotes a ser licitado. Tal distribuição não apenas não é vedada, mas requerida pela legislação[5], encontrando-se, portanto, hígido o certame neste particular.

Nesse mesmo sentido, o fato de o item 6.3 do Edital exigir dos licitantes a oferta do "menor preço pelo valor unitário", implica o entendimento de que, em se tratando de Registro de Preços, a proposta a ser formulada pelos interessados deve indicar o valor da unidade do produto pretendido, e não o valor para a quantidade total prevista para aquisição no período de doze meses.

Por outro lado, procede a irrisignação do representante quanto à obscuridade do Edital no que diz respeito à restrição geográfica estabelecida em atendimento à Lei Complementar nº 123/06.

Compulsando a documentação, verifica-se que, no item 3.1., o Edital fixa como "Condições Para Participação":

"3.1. Esta licitação é exclusiva para a participação de empresas MEI, ME e EPP com margem de preferência para Empresas Locais e Cota Principal; pertencentes ao ramo do objeto licitado; em atendimento ao art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014;" (grifamos)

Portanto, depreende-se de tal condição, que a margem de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte estaria adstrita às empresas sediadas no Município de Santo Antônio da Platina.

Contudo, ao fixar os "Critérios de Julgamento das propostas", o Edital permite a concessão de preferência regional, consoante se depreende dos itens 8.2. e 8.2.1.: "8.2 O Pregoeiro anunciará o licitante detentor da proposta ou lance de menor valor, imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo Pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor, ou margem de preferência local e/ou regional;"

"8.2.1 Para os benefícios quanto as margens de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte local ou regionalmente, serão adotados os fundamentos do Inciso I, § 3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 147, de 7 de Agosto de 2014 e alterações, se houver."

Dessa feita, e em que pese a existência de discussão acerca da constitucionalidade do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 147, ainda pendente de decisão neste Tribunal, e ressalvada meu atual entendimento de que é inconstitucional referida norma, fato é que se encontra incerto, no Edital, se o benefício de preferência poderá ser concedido a microempresas e empresas de pequeno no âmbito local/municipal ou regional. Ainda, se admitida a possibilidade de concessão do benefício a empresas de âmbito regional, não se encontra especificada qual a respectiva abrangência.

A dubiedade do Edital, nesse sentido, por si só, seria suficiente para determinar a suspensão do certame, até a adequação do Edital, com a republicação e reabertura de prazo adequado para a apresentação das propostas.

Contudo, entendo que deve também ser determinado ao Município de Santo Antônio da Platina a comprovação de que a concessão da preferência se encontra adequadamente justificada, em consonância com o que prescrevem os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como com o decidido por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 877/16 – STP, proferido nos autos de Consulta nº 88672/15[6].

Particularmente quanto à necessidade de justificativa para aplicação de margem de preferência, ainda que entenda que a mesma não precise se encontrar descrita no corpo do Edital de abertura, deve constar expressamente do procedimento de licitação, com a evidencição de qual(is) do(s) objetivo(s) disposto(s) no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006[7] deve(m) ser alcançado(s) em consequência da concessão do benefício de preferência à microempresas e empresas de pequeno municipais ou regionais.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, reconhecendo a plausibilidade de parcela das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII do Regimento Interno, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do mesmo diploma normativo, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Santo Antônio da Platina, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 41/2017, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda:

a) a inclusão, na autuação, do Município de Santo Antônio da Platina, e de seu representante legal, bem como do Sr. Wilson Francisco de Paulo, Pregoeiro que

subscrive o edital de licitação ora impugnado[8];

b) a imediata citação do Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida liminar concedida, comprovando seu imediato cumprimento, e para que exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas e documentos mencionados acima.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Homologar determinação contida no Despacho 952/17-GCFAMG referente ao deferimento de medida cautelar suspendendo o Pregão Presencial 41/2017 do Município de Santo Antônio da Platina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. O município de Santo Antônio da Platina disponibiliza o mesmo em seu site http://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=37&sessao=b0546033683mb0.

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis

3. 2.1 O fornecedor deverá observar as datas e os horários limites previstos para a inscrição e cadastramento, e a abertura da proposta, atentando também para a data e horário para início da disputa.

4. JUSTEN FILHO. *Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 6. ed. revista e atualizada)*. São Paulo, Dialética, 2013, p. 150.

5. Nesse sentido, vejam-se os artigos 15 e 23 da Lei 8666/93:

"Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade;" (grifamos)

"Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incs. I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala." (grifamos)

6. A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (b) Uma interpretação literal da Lei nº 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração. (c) A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser



contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte. (d) Uma interpretação gramático-literária do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. (e) É certo que, enquanto entende-se "local" os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo "regional" é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de "região", desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.

7. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48 [...] § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifamos)

8. Conforme consta de Peça 06, p. 16.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 235614/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO - MAURÍCIO TON RAMOS

DESPACHO - 1007/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA e do Sr. MAURÍCIO TON RAMOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Requerimento 61/17 (Peça 20), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 6 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 463521/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO - VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

DESPACHO - 1010/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de representação instaurada a partir de comunicação do Juízo da Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal acerca de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor de agentes públicos envolvidos em supostas irregularidades junto à Associação do Município do Norte Pioneiro (AMUNORPI). De acordo com o documento encaminhado a esta Corte – a petição inicial da referida ação (peça 02) –, "AMUNORPI. realizava aquisições sem licitações, contratava funcionários aleatoriamente, pagava salários altos, pagava estadias para Prefeitos fazerem cursos quando eles já tinham recebido diárias em seus Municípios, permitiam a utilização de veículos do instituto pelos funcionários para fins particulares, e, além disso, não prestavam contas aos Municípios associados". Compulsando-se os autos, observa-se que todas as medidas ao alcance desta Corte de Contas que poderiam ser aplicadas em relação aos fatos noticiados já foram plenamente requeridas pelo Parquet, que, inclusive, possui competência para solicitar providências investigativas e punitivas que excedem às do TCE/PR. Desta feita, não vislumbro proveito no deslinde do presente feito, pelo que determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis. GCFAMG em 6 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 482585/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EDERSON ENEAS MEZZOMO, JAIR ROCHA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1151/17

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa EDERSON ENEAS MEZZOMO – CONTABILIDADE – ME, em face do Edital da Tomada de Preços n.º 04/2017, do Município de cantagalo, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na coleta de dados administrativos e financeiros pertinentes aos anos de 2013 a 2016, para levantamento preventivo e verificação de prováveis irregularidades, garantindo o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante situações apontadas na primeira reunião da comissão de levantamento financeiro, contábil do município de Cantagalo, instituída pela Portaria n.º 13/2017.

Alega a representante o seguinte:

a) O item 3.1.1, "h", do Edital [1], direciona a licitação, uma vez que há várias outras especializações da área pública/contábil que poderiam demonstrar a qualificação



exigida;

b) O item 3.1.1, "k", do Edital [2], restringe a competitividade, uma vez que a inscrição perante o Conselho Regional de Administração é obrigatória somente para pessoa jurídica constituída com a finalidade de explorar a atividade de administrador.

c) O item 3.1.1, "l", do Edital [3] desrespeita o art. 30, § 1º, da lei 8666/93, pois condiciona a habilitação apenas para atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público;

d) O item 3.1.1, "p", do Edital[4], restringe a competitividade, pois exige atestado de visita técnica como condição de habilitação;

e) O item 3.2.1.2, do Edital, é impertinente, pois autoriza apresentação para fins de pontuação apenas de profissionais registrados no CRC e CRA.

f) O item 3.2.1.3, é contraditório, uma vez que o objeto licitado exige equipe multidisciplinar, mas a qualificação é limitada em "auditoria".

g) O item 3.2.1.4, não especifica quais os serviços similares ou compatíveis que serão admitidos, possibilitando análise subjetiva, o que é vedado.

Ao final, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório e alteração das cláusulas edilícias que restringem a competitividade.

Considerando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, pois a parte autora possui legitimidade, juntou documentos e traz indícios de irregularidades no Edital da Tomada de Preços n.º 04/2017, RECEBO a Representação.

Observe que, conforme edital juntado pela representante (peça 7), há a exigência de apresentação do atestado de visita técnica como requisito de habilitação. Todavia, não há no instrumento convocatório a devida justificativa da indispensabilidade dessa visita.

Ademais, entendo ilegal a exigência de atestado de capacidade técnica emitido, exclusivamente, por pessoas jurídicas de direito público.

Ao depois, considero necessária análise sobre a possibilidade de contratação do objeto licitado.

Presentes o perigo na demora, consistente na iminente homologação da Tomada de Preços, que contém exigência ilegal e restritiva de competitividade do certame e, por consequência, inviabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa, determino a suspensão imediata da Tomada de Preços n.º 04/2017, no estado em que se encontra. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Autuação do senhor Marcio Neves Vujanski, presidente da Comissão Permanente de Licitação;

b) Intimação, com urgência, via comunicação eletrônica e pelo telefone (42) 3636-1185, do Município de Cantagalo, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Marcio Neves Vujanski, presidente da Comissão Permanente de Licitação, para ciência e cumprimento desta decisão;

d) Citação, por meio de ofícios com avisos de recebimento (AR), nos termos do artigo 278, II do Regimento Interno, do Município de Cantagalo, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Marcio Neves Vujanski, presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, juntando cópia integral da Tomada de Preços n.º 04/2017 (inclusive da fase interna), com a devida justificativa para contratação desse tipo de serviço.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. *Comprovação de que pelo menos um profissional da empresa proponente, devidamente registrado no CRC, que tenha Certificado que atenda Habilitação na Informação de Custos e Qualidade do Gasto no Setor Público;*

2. *Certidão de Registro da empresa licitante (pessoa jurídica) junto ao Conselho Regional de Administração, devidamente vigente.*

3. *Atestado de Capacidade Técnica, em nome da proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando ter a proponente executado serviços de características semelhantes ao objeto licitado, de forma satisfatória.*

4. *Atestado de visita expedido pelo licitador; comprovando que a Licitante por intermédio do (s) seu (s) Responsável (eis), ou Diretor (es), tomou conhecimento de todas as informações necessárias, incluindo as condições existentes para a execução dos serviços objeto deste Edital. A visita técnica deverá ser agendada, pelo TELEFONE/FAX: (42) 3636 – 1185. r.1)- A visita técnica destinada a proporcionar a Proponente o conhecimento das condições para a correta execução do objeto deverá ser realizada em até 03 (três) dias úteis, antes do início da abertura dos envelopes.*

PROCESSO Nº: 469473/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI - ME

ADVOGADO/PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1155/17

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 44/2017, do Município de Guapirama, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente e papelaria para diversos departamentos da administração pública a serem adquiridos conforme a necessidade no decorrer de 12 meses.

Alega a representante que o edital afronta a isonomia e restringe a competição ao prever a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte regionais, com sede nos municípios que integram a AMUNORPI – Associação dos Municípios do Norte Pioneiro.

Aduz que, não há previsão legal para contratação por meio de licitação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte regionais filiadas à associação da AMUNORPI, mas sim que essas empresas possuam prioridade de contratação até o

limite de 10% (dez por cento).

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação, a fim de que seja reconhecido o caráter restritivo do edital, declarado nulo o ato e determinada a republicação do instrumento convocatório. Requer, ainda, a suspensão cautelar do certame.

Informa, ainda, em petição acostada à peça 19, que abertura do certame ocorreu aos trinta dias de junho, ocasião em que o pregoeiro desclassificou todas as empresas não sediadas nos municípios que integram a AMUNORPI.

Considerando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, pois a parte autora possui legitimidade, juntou documentos e traz indícios de irregularidades no de Pregão Presencial n.º 44/2017, RECEBO a Representação.

Observe que, conforme itens 05.01 e 05.06, do edital[1] (peça 4), há previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte regionais, com sede nos municípios que integram a AMUNORPI.

Em sede de juízo preliminar, entendo que a restrição à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte regionais não está em consonância com os ditames legais.

Segundo art. 48, § 3º, da Lei Complementar 123/06[2], é possível estabelecer, justificadamente, prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento). Frise-se que, não há previsão legal para licitação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte local ou regional, mas sim prioridade na contratação.

Presentes o perigo na demora, consistente na iminente homologação do Pregão Presencial, que contém exigência que pode restringir a competitividade do certame e, por consequência, inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa, bem assim a fumaça do bom direito nas alegações da representante, determino a suspensão imediata do Pregão Presencial n.º 44/2017, no estado em que se encontra.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Autuação do senhor João Ricardo Xavier Dias, pregoeiro;

b) Intimação, com urgência, via comunicação eletrônica e pelo telefone (43) 3573-1122, do Município de Guapirama, na pessoa de seu representante legal, e do senhor João Ricardo Xavier Dias, pregoeiro, para ciência e cumprimento desta decisão;

d) Citação, por meio de ofícios com avisos de recebimento (AR), nos termos do artigo 278, II do Regimento Interno, do Município de Guapirama, na pessoa de seu representante legal, e do senhor João Ricardo Xavier Dias, pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, juntando cópia integral do Pregão Presencial n.º 44/2017 (inclusive da fase interna);

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. *05.01 Esta licitação é exclusiva para empresas MEI, ME e EPP- REGIONAL pertencentes ao ramo do objeto licitado, em atendimento ao art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014; sendo vedada a participação de empresas com falência decretada, concordatárias, declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública em qualquer de suas esferas;*

05.06 *Para esta licitação serão consideradas ME, MEI E EPP regionais as empresas sediadas nos municípios que fazem parte da AMUNORPI - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO;*

2. *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

§ 3º *Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido;*

PROCESSO Nº: 302438/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUDOLF AMATUZZI FRANCO

ADVOGADO/PROCURADOR RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1165/17

Tendo em vista o conteúdo da Petição do Município de Paranaguá na peça nº 68, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) promover a retirada do nome do senhor Dênis Rafael Ramos (OAB/PR 58.425) como patrono municipal nesses autos, uma vez que foi exonerado do cargo de Procurador Geral do Município (peça nº 69).

b) Incluir o nome da senhora Izabella Freza Neiva de Macedo (OAB/PR nº 77047), como procuradora do Município de Paranaguá.

Após o atendimento das diligências, regressem os autos para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 317479/17

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1172/17

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Especial de Segurança Pública do



Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Wagner Mesquita de Oliveira.

Por meio da Instrução n.º 214/17, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual sugeriu o sobrestamento do feito, em razão:

a) foi instaurado pela 3ª Inspeção de Controle Externo o processo de Comunicação de Irregularidade n.º 324.480/16, no qual foi expedida a determinação para instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do Acórdão n.º 6196/16 – Pleno.

Ainda, foi requerida deliberação sobre a inconstitucionalidade no que se refere aos §§2º e 6º do artigo 2º da Lei n.º 17.579/2013, artigo 1º, VI e artigo 2º, parágrafo único da Lei n.º 18.375/2014, as quais foram alteradas, em parte, pela Lei n.º 18.468/2015, a fim de ser negada a aplicação das normas consideradas inconstitucionais.

b) em atendimento a esta determinação, foi instaurado o processo n.º 997.530/16 referente ao Incidente de Inconstitucionalidade dos artigos supra mencionados.

Portanto, conforme destacado pela unidade técnica, “se forem considerados os efeitos da Lei n.º 18.375/14, conforme foi procedido pelo Estado e pelo gestor da Entidade, a partir do exercício financeiro de 2016 não há execução orçamentária financeira e patrimonial a ser analisada, inclusive não caberia ao Fundo apresentar prestação de contas anual, pois deixou de ter natureza especial contábil, ou seja, não se configura mais como uma Entidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

Porém, caso em algum dos processos supra relatados (Comunicação de Irregularidade e Incidente de Inconstitucionalidade) a decisão seja no sentido de considerar inconstitucional dispositivos das Leis 17.579/2013, 18.375/2014 e 18.468/2015, e por consequência deva ser reestabelecida a natureza especial contábil dos Fundos abrangidos, será necessário retornar os saldos financeiros e patrimoniais para a entidade, implicando na continuidade da execução orçamentária financeira e patrimonial e na obrigatoriedade de apresentação das prestações de contas anuais”.

Desta forma, determino o sobrestamento dos presentes autos até julgamento dos referidos processos, tendo em vista que a eventual decisão pela inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis n.º 17.579/2013, n.º 18.375/2014 e n.º 18.468/2015 nos processos n.º 324.480/16 e n.º 997.530/16 tem importância no julgamento da presente prestação de contas.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotações e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 130207/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARTA VANDRESEN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 254/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 13232/16, e do Ministério Público de Contas, nº 107/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 182, publicada no D.O.E. nº 9379, em 27/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 950026/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, VALDEMIR ALVES DE FREITAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 26/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6060/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 5351/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 310047/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ALEX JOSÉ LAURO, ALINE CLARO DE CARVALHO, ANA CARLA DE PAULA, ANA LUIZA MILANI, ANA PAULA DUARTE THEREZA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA, ANDRESSA MATTA FALASCA, ANDREZA CRISTINA MALUZITTA PALMEIRA, ANTONIO BRANCO, BARBARA FERNANDA BATISTA DOS SANTOS, BRENDA CAROLINE DE MORAES, BRUNA CRISTINA DOS SANTOS, CLAUDIELE MARIA MARIANO, CLAUDIMIR BUENO DE GODOI MOURA, EDER APARECIDO CALIXTO, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIVALDO FRANÇA, ERICA DAS GRAÇAS GUALIUME VIEIRA DE MIRA, FLAVIANA GUAITÁ DA CUNHA, GILMARA SEVERO DE FREITAS FERRARI, HELDER HENRIQUE FERREIRA MORENO, JAMES DEAN SANCHES, JAMIL ROMANO DA SILVA, JOSIANE GONÇALVES MOREIRA, KARINA DE OLIVEIRA HONORATO BELCHIOR, KLEBERSON DA CUNHA, LETICIA LEANDRO DUTRA TASHIRO, LORENA DEYSIANE DE MORAES, LUCIANA AGUIAR CRUZ DUTRA, LUCIANA FERNANDA DA CUNHA GOULART, LUZIA ALVES DE MIRA FRANCO, MARCIO DE FREITAS ALBONETTI, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA OLIVEIRA, NATHAN LEONARDO GONÇALVES ZANATTA, NILZA ALVES SIQUEIRA, RAFAEL FELIX DA SILVA, RENAN HENRIQUE AGUIAR CRUZ, RODRIGO APARECIDO DA SILVA, ROSANA PAULA SEVERINO GUALIUME, SIMONE APARECIDA DE MORAES, SUELEN CALIXTO SILVA, TALITA PEIXOTO FERREIRA DA SILVA, THAIS ROMÃO MORAES BARBOSA, VALDIRENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, VERONICA ADRIANA DE SOUZA NASCIMENTO, VINICIUS ROSA DA COSTA, WELINGTON INACIO DA SILVA, WILLIAM ANGELUCE JUSTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6403/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 5796/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 412687/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE PAZZA BARCELOS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON



BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 257/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1987/17, e do Ministério Público de Contas, nº 5775/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1160/2015, de 15/04/2015, publicada no D.O.E. nº 9436, em 22/04/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 386261/99

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IRACEMA DITZEL SANCHES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 258/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1942/17, e do Ministério Público de Contas, nº 5578/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 656/2010, de 15/07/2010, publicada no D.J.E. nº 434, em 20/07/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 386054/03

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ZANI APARECIDA DE CARVALHO NINNO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 259/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1944/17, e do Ministério Público de Contas, nº 5584/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário nº 377/2003, de 17/07/2003, publicada no D.J.E. nº 6416, em 22/07/2003.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 979691/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANGELINA SLOZALA, OSMARIO JOSE CORDEIRO, PEDRO SLOZALA FILHO

PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 260/17.

Trata o presente processo de pensão concedida pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, por meio da Portaria nº 082/2014, de 19/09/2014, publicada no Correio Paranaense nº 3318, em 26/09/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 13808/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 85/17,

sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 852389/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDA TOLOMEOTTI, GENTIL TOLOMEOTTI, IRACI SAUER, JESSICA TOLOMEOTTI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 261/17.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 6443/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 5823/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 92866/16, de 16/05/2016, publicada no D.O.E. nº 9717, em 13/06/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 283961/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDNA KAPP SCHANDLER SILVESTRE DA LUZ, JOCELITO CANTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 262/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor 1ª a 4ª série do Município de Ponta Grossa, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 06/1996.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 6079/17, e do Ministério Público de Contas, nº. 5851/17, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal I, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 455785/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARLENE MARIA MENON

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 263/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 2054/17, e do Ministério Público de Contas, nº 5901/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº. 353/2015, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo em 10/11/2015.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 584607/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOVILDE LOURDES

LUPATTINI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY

NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE

CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT,

MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA

MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 264/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal, nº 2008/17, e do Ministério Público de Contas, nº 5894/17, são pela

legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no

art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1665,

de 29/05/2015, publicada no D.O.E. nº 9466, em 08/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o

encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento

Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 797847/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANNY VINHAS DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

JULIA VINHAS DI LELLO, LAIR SUMAN VINHAS, MARIO DI LELLO FILHO

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER,

ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON,

ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA

GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR

ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA

ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER

OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM

RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1448/17

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo

SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de

pessoal n.º 685631/12, relativo admissão de Lair Suman Vinhas, que se encontra

pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do

artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização

Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste

Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO N.º: 222293/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO

PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 578/17

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Despacho n.º 601/17 (peça

39), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do

Despacho n.º 551/16-GATBC, o processo n.º 260150/09 permanece pendente de

decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que

as admissões precedentes, tratadas no referido processo, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do

Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo

máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno,

remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em

seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, onde deverão permanecer

durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: 132461/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

DESPACHO N.º: 579/17

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Despacho n.º 602/17 (peça

75), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do

Despacho n.º 552/16-GATBC, o processo n.º 485259/09 permanece pendente de

decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que

as admissões precedentes, tratadas no referido processo, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do

Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo

máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno,

remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em

seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, onde deverão permanecer

durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: 169594/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

DESPACHO N.º: 580/17

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Despacho n.º 604/17 (peça

74), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do

Despacho n.º 553/16-GATBC, o processo n.º 184364/10 permanece pendente de

decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que

as admissões precedentes, tratadas no referido processo, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do

Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo

máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno,

remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em

seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, onde deverão permanecer

durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: 161581/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO N.º: 582/17

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Despacho n.º 605/17 (peça

44), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do

Despacho n.º 554/16-GATBC, o processo n.º 2568/08 permanece pendente de

decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que



as admissões precedentes, tratadas no referido processo, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 163537/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR****DESPACHO N.º: 584/17**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Despacho n.º 606/17 (peça 64), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 555/16-GATBC, o processo n.º 47532/09 (Recurso de Revista n.º 73250/15) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que as admissões precedentes, tratadas no referido processo, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 599799/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: CLAUDIO NUERNBERG JUNIOR, MAURO LUCIANO BAESSO****PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA****DESPACHO N.º: 591/17**

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação n.º 367/17, sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas nos processos n.º 126319/16, n.º 229029/16, n.º 347978/16 e n.º 460197/16.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos referidos expedientes.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 646501/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELLY SALLAS FUENTES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 597/17

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por invalidez integral concedida a NELLY SALLAS FUENTES, no cargo de Professor – LF

4, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 1557/17 (peça 41), opina pela legalidade e registro do benefício.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5597/17 (peça 42), discorre sobre o acúmulo irregular de cargos da servidora e informa ter apresentado, no processo de aposentadoria autuado sob n.º 646463/14, que trata da inativação da servidora na linha funcional 3, diversos questionamentos quanto à forma de contagem de tempo, eventual falha no exame admissional e divergência na forma de cálculo dos proventos. Ao final, opina pela reunião dos processos para análise conjunta.

4. Em que pese o opinativo ministerial, entendo pertinente solicitar, preliminarmente, a manifestação da entidade previdenciária sobre o quanto alegado pelo Parquet no Parecer n.º 5597/17 (peça 42).

5. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente esclarecimentos sobre o contido no Parecer Ministerial n.º 5597/17 (peça 42).

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 30390/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS PORTO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 601/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2003/17 (peça 32), opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do servidor LUIZ CARLOS PORTO, no cargo de Agente Penitenciário, com fundamento no art. 3º da EC 47/05.

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5811/17 (peça 33), corrobora na íntegra o opinativo técnico.

3. Em que pesem as manifestações técnica e ministerial, constata-se a ausência da certidão de tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social referente ao período de 11 anos, 02 meses e 04 dias averbados junto ao Regime Próprio de Previdência Social na certidão n.º 5250/2011 (peça 5).

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente o documento faltante.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 73/17

PROCESSO N.º: 480337/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DEJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4071/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2730/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de julho de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

PROCESSO Nº: 876720/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA (CPF: 116.971.721-72), ADÃO MARCOS COUTINHO

(CPF: 424.331.429-20), TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS (CPF: 800.929.429-20), COSMO DAMIÃO CANDIDO (CPF: 485.303.879-53) e VERIANO JOSE NERY

(CPF: 413.020.369-04)

EDITAL Nº 78/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1313/17, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA (CPF: 116.971.721-72), ADÃO MARCOS COUTINHO (CPF: 019.444.969-63), PEDRO DONIZETI SPEDO (CPF: 424.331.429-20), TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS (CPF: 800.929.429-20), COSMO DAMIÃO CANDIDO (CPF: 485.303.879-53) e VERIANO JOSE NERY (CPF: 413.020.369-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de julho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 888980/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA (CPF: 492.781.779-20)

EDITAL Nº 79/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1551/17, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. BENTO BATISTA DA SILVA (CPF: 492.781.779-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de julho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 19/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|-------------------|---|----------------------------------|------------------|--------------------|
| 21739/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | REGIANE DE FATIMA SLUSARZ | Resolução 7521 | 01/12/2016 |
| 1027172/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | REGINA MARIA ERTHAL | Resolução 7667 | 01/12/2016 |
| 1020860/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARIA ELISA DE MELO | Decreto 1593 | 14/12/2016 |
| 16220/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RUI SCARAMELLA FURIATTI | Resolução 7571 | 01/12/2016 |
| 26544/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | ROSELI TERESINHA CANHA | Portaria 1556 | 01/12/2016 |
| 276667/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | LUCIA APARECIDA APOLINÁRIO | Portaria 175 | 03/04/2017 |
| 16530/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EMA ZULTANSKI MELLO | Resolução 7539 | 01/12/2016 |
| 21747/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUCIOLA DE PAULA E SOUZA | Resolução 7515 | 01/12/2016 |
| 1020917/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | OSVALDO BERTONCELLO | Decreto 1591 | 14/12/2016 |
| 784804/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA | LONER KALSCHNE | Decreto 271 | 17/08/2016 |
| 8250/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA | REGINA DE CARVALHO | Decreto 5687 | 07/11/2016 |
| 17430/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MANOEL CELESTINO BIE | Resolução 7688 | 01/12/2016 |
| 21267/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | FRANCISCO CANDIDO GUIMARAES | Resolução 7546 | 01/12/2016 |
| 1018610/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | JOSE APARECIDO MARTINS SOLA | Decreto 1298 | 10/11/2016 |
| 1020828/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARCIA APARECIDA TRENTO DA COSTA | Decreto 1598 | 14/12/2016 |



| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|------------------------------------|------------------|--------------------|
| 27842/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SANDRA MANICA DALMOLIN | Resolução 7594 | 01/12/2016 |
| 10737/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ADRIANE COLTRI MUSSAMBANI | Decreto 23692 | 05/12/2016 |
| 16085/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSANGELA FARIAS MARTINS RODRIGUES | Resolução 7570 | 01/12/2016 |
| 16751/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDINA LOPES FORTES SARUVA | Resolução 7663 | 01/12/2016 |
| 89953/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | SOLANGE SILVA | Portaria 10035 | 04/01/2017 |
| 21089/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIZEU HEIDGGER FERREIRA | Resolução 7589 | 01/12/2016 |
| 23650/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOAO VIEIRA | Resolução 7491 | 01/12/2016 |
| 99525/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | LENY DA COSTA WARGHA PINTO | Portaria 10092 | 06/01/2017 |
| 26730/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | SONIA DALILA KACHEL | Portaria 1554 | 01/12/2016 |
| 25653/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ABENE DE MORAES | Decreto 23689 | 05/12/2016 |
| 362741/17 | PENSÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | CARLOS ROBERTO CRISPIM | Portaria 182 | 03/04/2017 |
| 16344/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO | Resolução 7708 | 01/12/2016 |
| 16565/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SALETE NAVARINI PAVAN | Resolução 7755 | 01/12/2016 |
| 23154/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | LUIZ ANTONIO LIMA DE FREITAS | Portaria 1585 | 01/12/2016 |
| 23421/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | MARLISE HILBIG | Portaria 1531 | 25/11/2016 |
| 17014/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LAUDELINA MIGUEL DOS SANTOS | Resolução 7524 | 01/12/2016 |
| 26650/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | RUTE MICHELIN GALES CAMPELO | Portaria 1575 | 01/12/2016 |
| 362954/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA | Portaria 224 | 24/04/2017 |
| 14210/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | NELSON BATISTA DA SILVA | Portaria 100 | 07/12/2016 |
| 20627/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE ALVES DE SOUZA | Resolução 7544 | 01/12/2016 |
| 731336/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | SONIA SARTORI BARROS | Portaria 38 | 16/01/2017 |
| 93888/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | DANIELE JOELMA DA CUNHA | Portaria 10076 | 06/01/2017 |
| 4106/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HAMILTON LIMA WAGNER | Resolução 7557 | 01/12/2016 |
| 22204/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PAULO PARAJON DOS REIS LOPES | Resolução 7708 | 01/12/2016 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|-------------------|--|------------------------------------|------------------|--------------------|
| 1026850/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA CARMELINDA LEAL VERZA | Resolução 7558 | 01/12/2016 |
| 9175/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ROSENEI APARECIDA DE CARVALHO | Decreto 23687 | 05/12/2016 |
| 16743/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOZIR BEREZA | Resolução 7533 | 01/12/2016 |
| 117844/17 | PENSÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | PERCIVAL DO ROCIO REIS | Portaria 82 | 10/02/2017 |
| 21429/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | EUNIRA PRESTES LOPES | Decreto 23688 | 05/12/2016 |
| 16450/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | WELLINGTON HATHY | Resolução 7738 | 01/12/2016 |
| 829875/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | HELICIO NOEL PORRUA | Portaria 926 | 11/08/2016 |
| 984730/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA | MARIA APARECIDA NUNES MARCONDES | Decreto 9283 | 01/12/2016 |
| 11288/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ELZI ANTONIA FERNANDES DOS SANTOS | Decreto 23693 | 05/12/2016 |
| 16425/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEUSA SALETE GUARESKI | Resolução 7595 | 01/12/2016 |
| 385598/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | DARCI ALVES PEREIRA | Portaria 3931 | 05/05/2017 |
| 101220/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | MARIA LINDAIR POLEZA TOMAZ | Portaria 10072 | 04/01/2017 |
| 376203/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | MARIA ZENAIDE DE ALMEIDA TAVARES | Portaria 4161 | 11/05/2017 |
| 20813/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CARLOS ALBERTO MASCARENHAS MACHADO | Resolução 7651 | 01/12/2016 |
| 16484/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA JOSE PLINTA | Resolução 7531 | 01/12/2016 |
| 16980/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CASEMIRO ASSIS DOLINSKI | Resolução 7686 | 01/12/2016 |
| 323614/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | SANTINOR SIQUEIRA | Portaria 3096 | 05/04/2017 |
| 16875/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARELISE ADELAIDE DOS SANTOS RABEL | Resolução 7692 | 01/12/2016 |
| 17138/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROMILDA WIELEVSKI TRIERVEILER | Resolução 7516 | 01/12/2016 |
| 21186/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IGNES QUATRIN MAINARDI | Resolução 7624 | 01/12/2016 |
| 20597/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NIXON UBIRATARA TERRA | Resolução 7522 | 01/12/2016 |
| 21402/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DULCE FERREIRA | Resolução 7780 | 01/12/2016 |
| 23260/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | MARGARIDA MARIA DA CUNHA SERPA | Portaria 1584 | 01/12/2016 |
| 1027563/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANTONIA AUGUSTA DE AMARINS ALMEIDA | Resolução 7663 | 01/12/2016 |
| 245652/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | NORMA ROCHA | Portaria 32 | 16/01/2017 |



| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|-------------------|--|------------------------------------|------------------|--------------------|
| 21682/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DULCE HELENA DE OLIVEIRA | Resolução 7624 | 01/12/2016 |
| 257468/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | LUCI FRANCISCA DA SILVA | Portaria 198 | 10/02/2017 |
| 21356/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JULIANA MIRANDA DE FREITAS | Resolução 7566 | 01/12/2016 |
| 1020798/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | CLARICE APARECIDA ROCHA DOS SANTOS | Decreto 1594 | 14/12/2016 |
| 1050/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ | ROSEMARE APARECIDA CALSAVARA | Portaria 40 | 29/11/2016 |
| 20694/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LAZARA APARECIDA DA SILVA | Resolução 7742 | 01/12/2016 |
| 774060/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL | MARGARETE SOARES DUDA | Decreto 60 | 08/09/2016 |
| 737105/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | ALICE LUIZ FRANCISCO BURGER | Portaria 788 | 11/07/2016 |
| 16247/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DIÓGENES BALBINO KUHLLIMA | Resolução 7781 | 01/12/2016 |
| 1020780/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ANTONIO DIAS DA SILVA | Decreto 1592 | 14/12/2016 |
| 810724/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE | MARIA APARECIDA FEDERICHE BORGES | Portaria 942 | 05/09/2016 |
| 1022588/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | VANDA LINA FERNANDES SANTOS | Decreto 1271 | 10/11/2016 |
| 1020976/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAVAI PREVIDÊNCIA | REGINA MARIA DA SILVA | Decreto 17366 | 20/12/2016 |
| 21984/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ | MARIA INES MARCHI SILVA | Portaria 171 | 21/12/2016 |
| 585836/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | ELIANE MARIA BUCH | Portaria 23 | 16/01/2017 |
| 318475/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | NEIVA APARECIDA GIANDOMENICO | Portaria 2973 | 04/04/2017 |
| 91125/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ROSELIR SALETE RIBEIRO | Portaria 10062 | 04/01/2017 |
| 17200/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELISITA DA ROSA OZETTO | Resolução 7747 | 01/12/2016 |
| 1016472/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | VILMA PIRES DA SILVA | Decreto 1542 | 28/11/2016 |
| 16808/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SIRLEI APARECIDA REGGIOLI | Resolução 7512 | 01/12/2016 |
| 1016448/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | OLIVIA REGINA DE GODOY OLIVEIRA | Decreto 1540 | 28/11/2016 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|-------------------|--|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| 21313/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VERA LUCIA MARTINS | Resolução 7518 | 01/12/2016 |
| 21208/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ODETE GODOY PEREIRA | Resolução 7752 | 01/12/2016 |
| 3541/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIZABETE SCHROER | Resolução 7547 | 01/12/2016 |
| 21445/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ARREBOLA | Resolução 7532 | 01/12/2016 |
| 1026494/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA APARECIDA VALIM SAGIONETTI | Resolução 7685 | 01/12/2016 |
| 984765/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA | ROSCLEIA APARECIDA FERREIRA | Decreto 9284 | 01/12/2016 |
| 17146/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RAQUEL PEDROSO | Resolução 7680 | 01/12/2016 |
| 21534/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROBSON CEZAR DA SILVA BARRETO | Resolução 7577 | 01/12/2016 |
| 21348/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JANE MARIA RODRIGUES | Resolução 7575 | 01/12/2016 |
| 3800/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ | RAIMUNDO PAULO | Portaria 46 | 28/12/2016 |
| 16115/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SHIRLEI CRISTINA NUNES DE ALMEIDA | Resolução 7569 | 01/12/2016 |
| 1018653/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | JOSE OSVALDO AMANCIO | Decreto 1282 | 10/11/2016 |
| 1018661/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ELIZELOTE ESCOBAL | Decreto 1275 | 10/11/2016 |
| 15852/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO | TEREZA RAMOS | Decreto 654 | 22/12/2016 |
| 16301/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JURACI VIEIRA PINTO | Resolução 7579 | 01/12/2016 |
| 10117/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | CESAR KWAS | Decreto 23673 | 02/12/2016 |
| 1020836/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | CLEUZA APARECIDA DA SILVA MENDES | Decreto 1595 | 14/12/2016 |
| 974611/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE SANTA FÉ | VILMA DE OLIVEIRA | Decreto 177 | 15/07/2016 |
| 3355/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ADAIR BEATRIZ KUTZ TAPIA | Resolução 7668 | 01/12/2016 |
| 1020925/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARCIA APARECIDA TRENTO DA COSTA | Decreto 1599 | 14/12/2016 |
| 21550/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARILDA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA | Resolução 7689 | 01/12/2016 |
| 8241/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA | SILVALINA DE JESUS ALMEIDA SCHIKORSKI | Decreto 5688 | 07/11/2016 |
| 105218/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ACIR JOSE DA ROCHA | Portaria 1105 | 02/02/2017 |
| 16131/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARILENICE DE FATIMA DA SILVA | Resolução 7538 | 01/12/2016 |
| 21488/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELCIO JOSE BUCOSKI | Resolução 7569 | 01/12/2016 |
| 1030270/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ | VALDECIR VERGA | Portaria 167 | 01/11/2016 |



| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|-------------------|--|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| 17006/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANTONIO CEZAR CARVALHO BENOLIEL | Resolução 7536 | 01/12/2016 |
| 17723/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | WILCIOMAR VOLTAIRE GARCIA | Resolução 7761 | 01/12/2016 |
| 1020291/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | VALDETE MARIA ALVES BORMANN | Portaria 617 | 06/12/2016 |
| 8225/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA | MARIA NATALINA HAAG SIQUEIRA | Decreto 5686 | 07/11/2016 |
| 239168/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VENANCIO FERREIRA DE OLIVEIRA | Resolução 8483 | 17/02/2017 |
| 21470/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SIDNEI FERREIRA | Resolução 7577 | 01/12/2016 |
| 26030/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VERA LUCIA SIGNORI DOMBROWSKI | Resolução 7776 | 01/12/2016 |
| 16069/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DIVA BARBOSA DA SILVA | Resolução 7565 | 01/12/2016 |
| 298180/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | IVONE SIATICOSQUI GARCIA | Portaria 3097 | 05/04/2017 |
| 25521/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SILVIO TOMAROZI FILHO | Resolução 7689 | 01/12/2016 |
| 21100/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IRAMAR DORIO HERMOGENES | Resolução 7587 | 01/12/2016 |
| 242410/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | JUSSARA REGINA M KEMIESKI | Portaria 2317 | 13/03/2017 |
| 10796/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICPIO DE NOVA ESPERANÇA | VALDETE CAEIRO FERREIRA | Portaria 13137 | 30/12/2016 |
| 15674/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO | Decreto 23675 | 02/12/2016 |
| 21127/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NILCE MITUE KUWAKI | Resolução 7682 | 01/12/2016 |
| 20333/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARILCE APARECIDA SANCHES REIS | Resolução 7619 | 01/12/2016 |
| 16972/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUCILIA DA LUZ MOREIRA | Resolução 7670 | 01/12/2016 |
| 17162/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DERCILIA ALVES PORFIRIO | Resolução 7681 | 01/12/2016 |
| 21283/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | TERCIO CARNEIRO DA SILVA | Resolução 7504 | 01/12/2016 |
| 21399/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA TEREZINHA CAVALCANTE | Resolução 7568 | 01/12/2016 |
| 1760/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE RENI DOS SANTOS RIBEIRO | Resolução 7700 | 01/12/2016 |
| 1018300/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE | MARIA SOLANGE DOS SANTOS MARTINS | Decreto 208 | 06/12/2016 |
| 20961/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HELENA APARECIDA GIBIN IANCZEN | Resolução 7684 | 01/12/2016 |
| 74344/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | KATTY MARIEL GILAVERTE MONTULL RAUSIS | Portaria 23 | 11/01/2017 |
| 20791/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JAINE MARIA ZANCHI | Resolução 7690 | 01/12/2016 |
| 17456/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARA CRISTINE SCHWENGBER GOES | Resolução 7710 | 01/12/2016 |
| 21011/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOAO PEREIRA FILHO | Resolução 7702 | 01/12/2016 |
| 2359/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | ELISA MARCIA GERALDO PONESTKI | Portaria 1485 | 14/11/2016 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|-------------------|--|--|------------------|--------------------|
| 20317/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GENI CARVALHO DA SILVA | Resolução 7534 | 01/12/2016 |
| 21526/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MAURO CANUTO DE CASTILHO E SOUZA MACHADO | Resolução 7763 | 01/12/2016 |
| 1020895/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | GILMAR JOSE DOS SANTOS | Decreto 1597 | 14/12/2016 |
| 1032060/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE LOBATO | JACIRA CARDOSO DA SILVA | Decreto 142 | 21/12/2016 |
| 21097/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANA MARIA BOTELHO REGIANI | Resolução 7521 | 01/12/2016 |
| 24541/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUIZA HADLICH | Resolução 7543 | 01/12/2016 |
| 21160/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MISSAO IZUHARA | Resolução 7515 | 01/12/2016 |
| 1016421/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | RITA DE CASSIA SORIANO INOCENTE KIKUCHI | Decreto 1535 | 28/11/2016 |
| 245729/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ELZIRA DE FATIMA MARAFIGO | Portaria 2323 | 13/03/2017 |
| 20988/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JAILTON ANTONIO RUFINO | Resolução 7523 | 01/12/2016 |
| 92075/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | MARLI IZABEL PENTEADO BATISTA | Portaria 10018 | 05/01/2017 |
| 792505/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE | MARIA CIDALIA MATIAS | Portaria 949 | 05/09/2016 |
| 810805/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE | LUZIA LAVANHOLI | Portaria 941 | 05/09/2016 |
| 986865/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU | SIDNEI DE OLIVEIRA | Portaria 5347 | 01/12/2016 |
| 17480/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | TEREZINHA AMARAL BITTENCOURT | Resolução 7775 | 01/12/2016 |
| 3762/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS | LURDES MESQUITA VIANA | Decreto 535 | 02/12/2016 |
| 17022/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IZABEL CHRISTINA FERRARI SOSTER | Resolução 7523 | 01/12/2016 |
| 20368/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARLEI ANA COLVERO | Resolução 7748 | 01/12/2016 |
| 26722/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | SOLANGE DALVA MARTINS KUSS | Portaria 1549 | 30/11/2016 |
| 987489/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU | ROZILDA LUISA DOS REIS | Portaria 5366 | 01/12/2016 |
| 20996/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVONETE RODRIGUES CARRAO | Resolução 7674 | 01/12/2016 |
| 1007082/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA | MARIA LUCIA TRINDADE DA CRUZ | Ato 599 | 24/10/2016 |
| 640560/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO | LUCENI PORTO SEPULVEDA DA SILVA | Portaria 366 | 01/06/2016 |
| 21194/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JUAREZ NICOLINO DE ASSIS | Resolução 7592 | 01/12/2016 |



| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|-------------------|--|-------------------------------------|------------------|--------------------|
| 383528/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | MARIA REGIANE SPENGLER | Portaria 4275 | 12/05/2017 |
| 21763/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GABRIEL TADEU PILATI | Resolução 7620 | 01/12/2016 |
| 1013988/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | SUZANA DO SOCORRO CORDEIRO DE SOUZA | Decreto 5236 | 23/11/2016 |
| 1662/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CELIA MARIA SPECHT BRUSTOLIN | Resolução 7545 | 01/12/2016 |
| 16620/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOANIN AGOSTINHAKI | Resolução 7588 | 01/12/2016 |
| 21658/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOAO BATISTA PEDROSO | Resolução 7505 | 01/12/2016 |
| 25807/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VILMA ESTRUGIAKI | Resolução 7782 | 01/12/2016 |
| 16328/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ZENI GUERREIRO SILVA | Resolução 7747 | 01/12/2016 |
| 20392/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NERCI DE SOUSA CARVALHO | Resolução 7537 | 01/12/2016 |
| 21755/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCIA MARIA DA SILVA | Resolução 7519 | 01/12/2016 |
| 30355/17 | PENSÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | INORI DOLCI | Portaria 1587 | 02/12/2016 |
| 21143/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VILMA MARTINS VITOR | Resolução 7743 | 01/12/2016 |
| 810023/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE | JOSE FERREIRA | Portaria 950 | 05/09/2016 |
| 16336/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PATRICIA ROSANNA HEERENVEEN | Resolução 7744 | 01/12/2016 |
| 23499/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | NALU APARECIDA LEAL | Portaria 1546 | 30/11/2016 |
| 23642/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARIA ELENA SEMBRASKI | Decreto 23694 | 05/12/2016 |
| 989538/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IPORÃ | MARTINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS | Decreto 163 | 14/11/2016 |
| 16360/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIANA DE SOUZA | Resolução 7590 | 01/12/2016 |
| 24681/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | WALDETE APARECIDA ROMERO | Resolução 7678 | 01/12/2016 |
| 26226/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | TEREZINHA DOS SANTOS | Decreto 23678 | 02/12/2016 |
| 24592/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | OFELIA AMARAL DE OLIVEIRA DE BRITO | Resolução 7669 | 01/12/2016 |
| 987454/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU | MARCIA HELENA CHIMIN | Portaria 5360 | 01/12/2016 |
| 20821/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA TONIN | Resolução 7741 | 01/12/2016 |
| 24410/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUIZ FREDERICO DA MOTA FIGUEIREDO | Resolução 7649 | 01/12/2016 |
| 16611/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IZILDA DOS SANTOS | Resolução 7703 | 01/12/2016 |
| 7695/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | TEREZINHA DE JESUS DA SILVA | Decreto 23671 | 02/12/2016 |
| 20350/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SILVANA BORTOLASSI TEIXEIRA | Resolução 7593 | 01/12/2016 |
| 1026621/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ESTELA MARIS S. TAGMANO | Resolução 7696 | 01/12/2016 |
| 24576/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ARLETE LACERDA | Decreto 23696 | 05/12/2016 |
| 16832/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CELSO BISPO DOS SANTOS | Resolução 7687 | 01/12/2016 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|-------------------|---|-----------------------------------|------------------|--------------------|
| 23090/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ALICE APARECIDA COSTACURTA SANTOS | Resolução 7562 | 01/12/2016 |
| 3630/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIVIR DA SILVA LISBOA | Resolução 7545 | 01/12/2016 |
| 20899/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ASTIR ELENA TEOLOGIDES ROCHA | Resolução 7530 | 01/12/2016 |
| 17154/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANGELINA JULIETA RIBEIRO CORDEIRO | Resolução 7683 | 01/12/2016 |
| 23227/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | LUIZA DO ROCIO BOLINCENHA | Portaria 1529 | 25/11/2016 |
| 18452/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ROSENEI APARECIDA DE CARVALHO | Decreto 23695 | 05/12/2016 |
| 16042/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEUSA MARIA PRADO | Resolução 7705 | 01/12/2016 |
| 824466/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | MARLENE STEFFEN RISARDI | Portaria 47 | 16/01/2017 |
| 202191/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | EDNARA MARIA DA ROCHA | Portaria 131 | 07/03/2017 |
| 21151/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUCINEIA GIMENIS | Resolução 7764 | 01/12/2016 |
| 21259/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLAIRE BIZZI | Resolução 7775 | 01/12/2016 |
| 1018572/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ADA MARINA CAGLIARI FIORETTO | Decreto 1276 | 10/11/2016 |

COFAP, em 22 de junho de 2017.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador – TC 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de junho de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 20/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|---------------------|--------------------------------------|-----------------------------|--------------------|------------------|--------------------|
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | PATRICIA DA SILVA BAPTISTA | Agente Comunitário de Saúde | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA | Agente Comunitário de Saúde | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | VALQUIRIA FRIEDRICH TOSTI | Agente Comunitário de Saúde | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | MARINA JULIETA VIDAL REGO DAS MERCES | Agente Comunitário de Saúde | Regime estatutário | Decreto 10/2016 | 12/01/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | ELOISA MARCATO SCHUCK | Agente Comunitário de Saúde | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |



| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|---------------------|--|--------------------------------------|--------------------|------------------|--------------------|
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | IVONETE DALCEZIO KENER | Agente Comunitário de Saúde | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA | Técnico Segurança do Trabalho | Regime estatutário | Decreto 169/2016 | 10/05/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | ISLA FERNANDA BRUM DE OLIVEIRA FURTADO | Telefonista | Regime estatutário | Decreto 10/2016 | 12/01/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | ANA PAULA DO CARMO DA SILVA | Agente Comunitário de Saúde | Regime estatutário | Decreto 296/2016 | 01/10/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | TATIANE MAZZUCCO ROSSETO | Enfermeiro Padrão | Regime estatutário | Decreto 271/2016 | 27/08/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | GENI VIEIRA DA COSTA | Técnico de Enfermagem | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | ALDETEINHO APARECIDO SILVA | Técnico de Enfermagem | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | CLEIDE CARLA SILVA RAMOS | Técnico de Enfermagem | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | MARDILENA MARIA DE CAMPOS | Técnico de Enfermagem | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | ROSENEIDE LISBOA ANJOS | Técnico de Enfermagem | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | NEUSA DOS SANTOS VIANA | Técnico em Saúde Bucal | Regime estatutário | Decreto 10/2016 | 12/01/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | THAISA ELIARA G POSSENTI | Psicólogo | Regime estatutário | Decreto 10/2016 | 12/01/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | DAYARA LUZIA DE FREITAS DA SILVEIRA | Psicólogo | Regime estatutário | Decreto 134/2016 | 08/04/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | VALERIA JANDREI DE SOUZA | Recepcionista | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | ESTEVAN ELEUTERIO TEIXEIRA | Recepcionista | Regime estatutário | Decreto 10/2016 | 12/01/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | ROSIMERI KRATZ PRASNIESKI | Recepcionista | Regime estatutário | Decreto 134/2016 | 08/04/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | LUCIA APARECIDA DE SOUZA BAPTISTA | Técnico de Enfermagem | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | JEAN RAMOS GOUVEIA | Fiscal de Tributos | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | RAFAEL ALEXANDRE BORGES | Fiscal de Tributos | Regime estatutário | Decreto 10/2016 | 12/01/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | VITOR TATSUO SAKAI | Fisioterapeuta | Regime estatutário | Decreto 10/2016 | 12/01/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | CLEYTON SAMPAIO BARBOSA | Médico Ginecologista | Regime estatutário | Decreto 169/2016 | 10/05/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | SAMIS FARIAS SIMAS | Médico Plantonista | Regime estatutário | Decreto 48/2016 | 11/02/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | NAIRA FRUTOS GONZALEZ | Psicólogo | Regime estatutário | Decreto 54/2016 | 13/02/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | PABLO GUILHERME | Cirurgião Dentista 40 Horas Semanais | Regime estatutário | Decreto 10/2016 | 12/01/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | SUZANI DA SILVA | Enfermeiro Padrão | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | ERICA ALVES FERREIRA | Enfermeiro Padrão | Regime estatutário | Decreto 10/2016 | 12/01/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | JEAN LUCAS MENDIETA NATO | Fiscal de Atividades Urbanas | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | JOSE DONIZETE ALVES | Fiscal de Atividades Urbanas | Regime estatutário | Decreto 35/2016 | 30/01/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | LUCELENE ELEUTERIO TEIXEIRA | Fiscal de Meio Ambiente | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | EVERTON SANTANA GOMES | Almoxarife | Regime estatutário | Decreto 10/2016 | 12/01/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | THIAGO TORMENA | Assistente Administrativo | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | LIVISTON RUBERTI SILVA | Assistente Administrativo | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | WILLIAM GRECCO | Assistente Administrativo | Regime estatutário | Decreto 10/2016 | 12/01/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | MANOEL JOSE DOS SANTOS | Assistente Administrativo | Regime estatutário | Decreto 48/2016 | 11/02/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | JESSICA EMANUELA | Cirurgião Dentista 40 | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |

| Processo | Entidade | Interessado | Cargo | Vínculo | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|---------------------|---------------------------------------|-----------------------------|--------------------|------------------|--------------------|
| | | RONCADA | Horas Semanais | | | |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | ELISANGELA ESPOSITO LOPEIRA MOREIRA | Agente Comunitário de Saúde | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | TATIELE EVANGELISTA CAMPFORST MARIANO | Agente Comunitário de Saúde | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | DIEGO BRAUCELINO FERREIRA | Agente Comunitário de Saúde | Regime estatutário | Decreto 35/2016 | 30/01/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | LUIS ANDRÉ DE CARVALHO | Agente Comunitário de Saúde | Regime estatutário | Decreto 169/2016 | 10/05/2016 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | NEUSA GONÇALVES LIMA | Agente Comunitário de Saúde | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |
| 442067/16 | MUNICÍPIO DE GUAÍRA | LUCIANA DA SILVA LIMA | Agente Comunitário de Saúde | Regime estatutário | Decreto 279/2015 | 03/12/2015 |

COFAP, em 27 de junho de 2017.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 21/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|----------------------------------|------------------|--------------------|
| 4360/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA FATIMA BOREGIO VECCHI | Resolução 7666 | 01/12/2016 |
| 327474/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | MARIA DE LOURDES SANTOS TAVARES | Portaria 3106 | 06/04/2017 |
| 25602/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SANDRA MARA FERREIRA | Resolução 7671 | 01/12/2016 |
| 21135/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA JOSE DOS SANTOS | Resolução 7668 | 01/12/2016 |
| 168902/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELAINE FATIMA MALACARNE REDIGOLO | Resolução 8272 | 18/01/2017 |
| 326516/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | MARIA IONE DE CASTRO MAFRA | Portaria 3344 | 11/04/2017 |
| 34946/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | REGINA CELIA GONCALVES PACHECO | Resolução 7536 | 01/12/2016 |
| 259800/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CREUZA DE SOUZA AZEVEDO | Resolução 8557 | 20/02/2017 |
| 21569/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANA MARIA SANTANA LUZ | Resolução 7681 | 01/12/2016 |
| 17618/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EUNILIA MOREIRA CANDIDO | Resolução 7590 | 01/12/2016 |
| 30487/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ERNA MARIA DAPPER | Resolução 7707 | 01/12/2016 |
| 16727/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSELI MENDES COSTA | Resolução 7619 | 01/12/2016 |



| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|-------------------|--|--|------------------|--------------------|
| 1743/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NOELI GELSI BAUER | Resolução 7550 | 01/12/2016 |
| 16930/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DANIEL ANTUNES | Resolução 7693 | 01/12/2016 |
| 94728/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVANETE DE LOUDES DALEFFE | Resolução 8095 | 04/01/2017 |
| 120659/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ELIANA DE FATIMA PAES DA SILVA | Portaria 1459 | 10/02/2017 |
| 30835/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANA FRANCISCA DA SILVA | Resolução 7537 | 01/12/2016 |
| 865553/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU | MARLI SALETTE DA COSTA SILVA | Portaria 5283 | 03/10/2016 |
| 21500/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LIA MARIA MADALENA DE ARAUJO FERREIRA | Resolução 7568 | 01/12/2016 |
| 261120/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA EUNICE QUIRINO DOS SANTOS OLIVEIRA | Resolução 8707 | 13/03/2017 |
| 218012/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANGELA MARIA SCOPEL BONATTO | Resolução 8428 | 06/02/2017 |
| 72724/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LILIBETE GOMES RODRIGUES | Resolução 7912 | 13/12/2016 |
| 633342/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA | ELIANE TERESINHA SCHMITT | Decreto 246 | 08/06/2016 |
| 16255/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JURACI ANDRE CARDOSO | Resolução 7517 | 01/12/2016 |
| 44100/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSEFINA PALAZZO AYRES | Resolução 7555 | 01/12/2016 |
| 17308/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | ELLEN HERTA CRIVELLARO KALBERMATTER | Portaria 1541 | 30/11/2016 |
| 38283/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA | Resolução 7772 | 01/12/2016 |
| 258790/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ALICE DIAS PAULINO | Resolução 8670 | 03/03/2017 |
| 16654/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SEBASTIAO SYLVIO ORTEGA | Resolução 7777 | 01/12/2016 |
| 16948/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA LUCIA NACK | Resolução 7678 | 01/12/2016 |
| 197953/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA CLAUDETE RODRIGUES | Resolução 8322 | 02/02/2017 |
| 20767/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVONE ZUCHI | Resolução 7699 | 01/12/2016 |
| 68140/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIZA MARIA BORSOI | Portaria 644 | 06/12/2016 |
| 1014542/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA | KATIA CRISTINA UMBURANAS NASCIMENTO | Decreto 5685 | 07/11/2016 |
| 22336/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | JUSSARA MONTEIRO BRESAN | Portaria 1560 | 01/12/2016 |
| 980956/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO | ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS | Decreto 134 | 25/11/2016 |
| 920856/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELBIO FERREIRA DA SILVA | Resolução 7276 | 18/10/2016 |
| 905008/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | EDNA SIQUEIRA | Portaria 1052 | 13/09/2016 |
| 123755/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | VANDERLY MARIA DA SILVA POLAKOWSKI | Portaria 1311 | 03/02/2017 |
| 1026818/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVANETE CALIXTO NORBACH | Resolução 7687 | 01/12/2016 |
| 17049/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | ELCY KNOPF | Portaria 1566 | 01/12/2016 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|--------------------------------------|------------------|--------------------|
| 375975/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROMERIO BERNARDO KRASINSKI | Portaria 290 | 06/04/2017 |
| 849736/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TAMBORA | ANTONIO DUARTE GOMES | Portaria 86 | 21/09/2014 |
| 98995/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LOURDES JUDITE MURARA | Resolução 8008 | 04/01/2017 |
| 42809/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ADENIL JULIANO FELIX | Resolução 7592 | 01/12/2016 |
| 20716/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IRACI MARTENS ALVES | Resolução 7700 | 01/12/2016 |
| 26412/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | REGINA HELENA TERENCE DE LARA | Portaria 1512 | 25/11/2016 |
| 122864/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | PAULO MARCELO SITKO | Portaria 1317 | 07/02/2017 |
| 4505/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDITE MARIA DULEBA DA LUZ | Resolução 7578 | 01/12/2016 |
| 47150/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NILZA CASTURINA PASETTI | Resolução 7571 | 01/12/2016 |
| 14686/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | AMERICA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES | Portaria 1577 | 01/12/2016 |
| 20708/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LENIR APARECIDA MARQUES NITA | Resolução 7682 | 01/12/2016 |
| 15380/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ARLINDO AMANCIO DA SILVA | Resolução 7704 | 01/12/2016 |
| 28474/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELSA CLAIR HIRT | Resolução 7552 | 01/12/2016 |
| 945506/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ERNESTO JOSÉ DA SILVA | Portaria 583 | 20/10/2016 |
| 17570/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | JOAO ALFREDO DE LAZZARI | Portaria 1523 | 25/11/2016 |
| 990579/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO | LUCIO DA SILVA PASSOS | Decreto 131 | 23/11/2016 |
| 16506/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JEMINA DE OLIVEIRA ARAUJO | Resolução 7670 | 01/12/2016 |
| 988051/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | LAURA URBANIK | Portaria 1222 | 10/10/2016 |
| 235448/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | FLORINDO MARCOS PEDRAO | Resolução 8512 | 15/02/2017 |
| 72627/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ALICE DA SILVA | Resolução 7915 | 13/12/2016 |
| 20678/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARILENE APARECIDA PAZINI | Resolução 7679 | 01/12/2016 |
| 15178/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | DELZA MATTANO POTZAPSKI | Portaria 1533 | 25/11/2016 |
| 28466/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HELOISA ELISA ROCHA CALDANA | Resolução 7762 | 01/12/2016 |
| 873157/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | IEDA MARIA DOS SANTOS | Decreto 1277 | 22/09/2016 |
| 875443/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | NATALICE ROMAO TELLES | Decreto 1272 | 22/09/2016 |
| 873025/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | JOSE ALTINO DO ESPIRITO SANTO | Decreto 1267 | 22/09/2016 |



| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|-------------------|---|--------------------------------------|------------------|--------------------|
| 17057/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUIZ CARLOS MACIEL | Resolução 7540 | 01/12/2016 |
| 4564/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MIGUEL YONEDA | Resolução 7578 | 01/12/2016 |
| 1581/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | SHIRLEI APARECIDA REGIS FROES | Portaria 1373 | 03/11/2016 |
| 681401/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA | ELIANE LIGIA FERREIRA | Portaria 131 | 30/06/2016 |
| 1027156/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARTA MARGARETH SCHIFFL BEAL | Resolução 7743 | 01/12/2016 |
| 21020/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IDAMAR COCENSA | Resolução 7706 | 01/12/2016 |
| 3509/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA CELIA DOS SANTOS | Resolução 7555 | 01/12/2016 |
| 391504/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SÉRGIO DE JESUS VIEIRA | Portaria 324 | 25/04/2017 |
| 288029/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HELIO LOPES | Resolução 8709 | 13/03/2017 |
| 4513/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | FLORIS MARIA DAS GRACAS MARQUES LIMA | Resolução 7585 | 01/12/2016 |
| 20856/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VANDA GABARRAO LUCATO | Resolução 7591 | 01/12/2016 |
| 874536/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARIA DA GRACA TURKOT | Decreto 1276 | 22/09/2016 |
| 3460/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GEDALVA DE LIMA MORAES | Resolução 7676 | 01/12/2016 |
| 912268/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE CATANDUVAS | IVANETE VIEIRA DOS SANTOS | Decreto 163 | 09/11/2016 |
| 872118/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU | NELY ELISA BENITEZ | Portaria 5280 | 27/09/2016 |
| 17367/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | ERONI CORDEIRO DA ROCHA | Portaria 1572 | 01/12/2016 |
| 1026885/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PLACIDINA ARLETE SANTOS CARMO | Resolução 7547 | 01/12/2016 |
| 1026931/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VILMA DE SOUZA | Resolução 7749 | 01/12/2016 |
| 21712/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ESTER TERESINHA CURY FURLAN | Resolução 7771 | 01/12/2016 |
| 20848/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIBEL DO CARMO SCROCCARO | Resolução 7769 | 01/12/2016 |
| 921135/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLEUSA LOPES DE SOUZA OSSUCCI | Resolução 7280 | 18/10/2016 |
| 26390/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | PEDRO EMILIO POWROSNEK | Portaria 1588 | 02/12/2016 |
| 43856/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSANA MARIA MONTEIRO DA ROCHA | Resolução 7768 | 01/12/2016 |
| 876199/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | VILMA MORENO VALIM DOS REIS | Decreto 1271 | 22/09/2016 |
| 17600/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | JOSE APARECIDO MIRANDA | Portaria 1561 | 01/12/2016 |
| 1017142/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO | ANERLI DA PIEDADE BORGES BROLESE | Decreto 345 | 29/11/2016 |
| 16891/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ILZA APARECIDA DOS SANTOS SCALISE | Resolução 7688 | 01/12/2016 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|-------------------|---|--|------------------|--------------------|
| 873106/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | IVONI APARECIDA CASAROTO GONÇALVES | Decreto 1268 | 22/09/2016 |
| 279836/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDMILTON CARLOS DA SILVA | Resolução 8641 | 03/03/2017 |
| 51891/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA JOSE ROSA SAMBATI | Resolução 7841 | 08/12/2016 |
| 456045/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CRISTINA TERESA IWERSEN | Portaria 373 | 01/06/2017 |
| 74050/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEIDE EUNICE MORETO | Resolução 7908 | 13/12/2016 |
| 957989/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL | MARGARETE KMITA | Portaria 691 | 22/10/2016 |
| 456991/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS | Portaria 374 | 06/06/2017 |
| 16492/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | FRANCISCA BARBOSA RODRIGUES | Resolução 7765 | 01/12/2016 |
| 20619/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ISMENIA FATIMA DECHANTE | Resolução 7666 | 01/12/2016 |
| 79249/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SUELI T. DE SIQUEIRA | Resolução 7938 | 14/12/2016 |
| 761308/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SANDRA MARA PRESTES SCHEFFER | Ato 627 | 04/07/2016 |
| 34652/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PALMIRA DE FATIMA MARINOTTI | Resolução 7544 | 01/12/2016 |
| 20660/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ALICE ARSIE | Resolução 7698 | 01/12/2016 |
| 55056/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SIMONI RAPCINSKI DA SILVA | Resolução 7836 | 08/12/2016 |
| 3967/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA EUZELIA BASSANI | Resolução 7556 | 01/12/2016 |
| 1027890/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CARLOS ANTONIO DE SOUZA | Resolução 7664 | 01/12/2016 |
| 26439/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | ROSA MINERVINA RODRIGUES | Portaria 1551 | 30/11/2016 |
| 85583/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS | Resolução 7923 | 14/12/2016 |
| 21291/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RUTE MENDES MARTINS | Resolução 7768 | 01/12/2016 |
| 17634/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSELI DE AVILA MATOS DO NASCIMENTO | Resolução 7593 | 01/12/2016 |
| 20082/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | LUCI EDVIGES GRZYBOWSKI VENTURA | Portaria 1579 | 01/12/2016 |
| 1033482/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE LOBATO | MARIA APARECIDA DEOLIVEIRA RISSON | Decreto 143 | 27/12/2016 |
| 17448/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO | Portaria 1568 | 01/12/2016 |
| 462858/16 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS | LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORDIGNON | Decreto 1410 | 02/06/2016 |
| 260701/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA APARECIDA LARROZA GIMENES | Resolução 8673 | 03/03/2017 |
| 198917/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIZABETH TEREZINHA RIBAS DEA | Resolução 8323 | 02/02/2017 |
| 34784/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NANCY DANTAS TEIXEIRA | Resolução 7535 | 01/12/2016 |
| 20880/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA SATT ARCINI | Resolução 7750 | 01/12/2016 |
| 72848/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA APARECIDA ARTUZI DE SOUZA | Resolução 7908 | 13/12/2016 |



| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|-------------------|--|--|------------------|--------------------|
| 101786/17 | ATO DE INATIVACÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEUZA PINTO | Resolução 8008 | 04/01/2017 |
| 34580/17 | ATO DE INATIVACÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IZAURI ROSA DE OLIVEIRA | Resolução 7534 | 01/12/2016 |
| 865545/16 | ATO DE INATIVACÃO | FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU | JENECI MARIA WENDT | Portaria 5290 | 03/10/2016 |
| 17499/17 | ATO DE INATIVACÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA | IVONE AVILA DE CHAVES | Portaria 1558 | 01/12/2016 |
| 74808/17 | ATO DE INATIVACÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUIZA SALVADOR | Resolução 7897 | 13/12/2016 |
| 27729/17 | ATO DE INATIVACÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MOISES FERREIRA DOS SANTOS | Resolução 7694 | 01/12/2016 |
| 1016707/16 | ATO DE INATIVACÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO | ANERLI DA PIEDADE BORGES BROLESE | Decreto 344 | 29/11/2016 |
| 875419/16 | ATO DE INATIVACÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ROSANGELA LOPES DE SANTANA | Decreto 1284 | 22/09/2016 |
| 34830/17 | ATO DE INATIVACÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CICERA DA SILVA CAVALCANTE | Resolução 7529 | 01/12/2016 |
| 697243/16 | ATO DE INATIVACÃO | FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS | MARGARETE VALES | Portaria 140 | 05/06/2016 |
| 20309/17 | ATO DE INATIVACÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JUSSARA MARIA TAVARES BOTTI | Resolução 7778 | 01/12/2016 |
| 873068/16 | ATO DE INATIVACÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | IVONE VANETTE MARONEZI | Decreto 1273 | 22/09/2016 |
| 31092/17 | ATO DE INATIVACÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DE LOURDES DA SILVA BORDIGNON | Resolução 7548 | 01/12/2016 |
| 697251/16 | ATO DE INATIVACÃO | FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS | TEREZINHA DOS SANTOS | Portaria 138 | 05/06/2016 |
| 1010865/16 | ATO DE INATIVACÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO | JESSICA CISNE CATAO | Decreto 288 | 27/10/2016 |
| 21704/17 | ATO DE INATIVACÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIVONE FAJARDO QUINTERO PONTES | Resolução 7770 | 01/12/2016 |
| 168716/17 | ATO DE INATIVACÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SANTANA DUTRA RODRIGUES | Resolução 8263 | 18/01/2017 |
| 521870/16 | PENSÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA | ANTONIA MARIA DA SILVA SIRQUEIRA | Decreto 7351 | 07/06/2016 |
| 1026303/16 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ALEXANDRE ZIMMERMANN, LAVINI ZIMMERMANN | Ato 95493 | 08/12/2016 |
| 246849/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | BOAVENTURA PEREIRA DE SOUZA | Ato 96614 | 08/03/2017 |
| 135133/17 | PENSÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA | EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS, GUSTAVO DA SILVA VASCONCELOS, MARIA ELENA DA SILVA, MONIQUE DA SILVA VASCONCELOS | Portaria 7 | 02/02/2017 |
| 824202/16 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ERNANI CORREA REIS | Ato 94295 | 16/09/2016 |
| 113610/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JULIO CEZAR PLATNER | Ato 96329 | 09/02/2017 |
| 1026729/16 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDILMA GORNIAC | Ato 95506 | 01/12/2016 |
| 18592/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CHAGUANITA DO NASCIMENTO CAVALHEIRO | Ato 95505 | 01/12/2016 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|---------|--|-----------------------|------------------|--------------------|
| 539036/16 | PENSÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA | ALCIR MUNIZ DA SILVA | Portaria 214 | 18/06/2016 |
| 1026672/16 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JANETE KRUGER PEREIRA | Ato 95553 | 01/12/2016 |

COFAP, em 5 de julho de 2017.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador - Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N º: 238439/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ANE BARBARA VOIDELO CARNIEL, DAIANE MARANI GOTARDO, DANIELLE SHIMA LUIZE, EDMAR ANDRE BELLORINI, FERNANDA CRISTINA SANCHES, JASCIELI CARLA BORTOLINI, KEILA RAQUEL WENNINGKAMP, MARCIA COSSETIN, MAURÍCIO MENON, PAULO SERGIO WOLFF, RICARDO JOSE FERRACIN, THIAGO PELEGRINELLI ENGELAGE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4065/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6386/17-COFAP (peça nº 32): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 34865/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARILIA MENEZES,

RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4081/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6556/17-COFAP (peça nº 16): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 942744/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NAIR NUNES DA SILVEIRA MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4082/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6546/17-COFAP (peça nº 17):
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
- gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 487366/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4083/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6609/17-COFAP (peça nº 8):
- **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 26897/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ANA MARIA DE LIMA KLOSS, LESANDRA CORBARI DE MORAIS, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MARIA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4084/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6604/17-COFAP (peça nº 59):
- **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 411424/17

ORIGEM: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4086/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6330/17-COFAP (peça nº 22):
- **USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 985443/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, NILSON BARCELO DE MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4088/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6495/17-COFAP (peça nº 20):
- **MUNICÍPIO DE FLORESTA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 662784/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSELENE APARECIDA BATISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4089/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6513/17-COFAP (peça nº 49):
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 973607/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DALVENI CARVALHO DOS SANTOS, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4091/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6585/17-COFAP (peça nº 26):
- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 939395/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA ELIZIA PINTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4092/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6587/17-COFAP (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 578899/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, HELENA ANDOLFATO SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4093/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6590/17-COFAP (peça nº 44): - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 939344/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA BEATRIZ AIMBIRE CHINA, EDGAR BUENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4094/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6592/17-COFAP (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 939328/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA LORENA COZER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4095/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6594/17-COFAP (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 7261/17

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, FATIMA APARECIDA LIMA ALVES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4096/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6595/17-COFAP (peça nº 26): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 939310/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ESTER DE FATIMA BUENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4097/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6597/17-COFAP (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 6249/17

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, BENEDITO VIEIRA NETO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4098/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6598/17-COFAP (peça nº 26):



- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 62427/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA ELIZIA PINTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4099/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6601/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 473659/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2659/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado (Ofício n.º 378/PGE), por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude da decisão exarada nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n. 52865/PR, em trâmite perante Superior Tribunal de Justiça no sentido de que seja "afastada, de forma imediata, a restrição de emissão automática de certidão liberatória referente à condenação na Tomada de Contas 18580-8109 do TCE/PR".

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 449936/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2661/17

Trata-se de Requerimento Externo originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no qual solicita que o Tribunal de Contas "emita Declaração que comprove a aplicação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério para o exercício de 2016".

O Município alega que anteriormente foi encaminhado ao Ministério da Educação o relatório emitido pelo SIM-AM, onde se comprova essa informação, mas o Ministério não acatou e exige que a Declaração seja assinada pelo Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal expediu a Informação nº 525/17 (peça 6), onde conclui que "De modo que os dados reunidos neste ato, comprovam que o Município de São José dos Pinhais aplicou percentual acima do mínimo de 60% dos

recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério durante o exercício de 2016".

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1) comunique-se à entidade requerente;

2) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à entidade requerente e, após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 474108/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2662/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, por meio do qual solicita informações sobre suposta irregularidade em relação ao aumento de despesa com pessoal por parte do Município de Rio Bom/PR nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, Sr. Moisés José de Andrade - ano de 2016. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 475449/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2703/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício n.º 0568/2017), por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude da decisão exarada nos autos de Tutela Provisória n.º 1.604.186-4/02 requerida incidentalmente no Mandado de Segurança n.º 1.604.186-4, no sentido de que as autoridades Requeridas procedam à reserva de 01 (uma) vaga ofertada no concurso público, em lista reservada, em favor de Marcos Aurélio Pereira da Cruz, alusivo ao Edital n.º 0112016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cargo de Analista de Controle, Área de Referência Contábil.

Tendo em conta o encaminhamento de idêntico expediente pela Procuradoria Geral do Estado, determino o apensamento do presente aos autos sob nº473624/17.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 459273/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2709/17

Conforme Despacho nº 390/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6), autorizo o arquivamento deste expediente naquela unidade, nos termos do Art. 398 combinado com o Art. 171, inciso XIX, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 434815/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2710/17

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica, onde foram juntados aos autos os documentos da Fase 1, conforme exigidos pela IN 118/2016.

No entanto, consoante informado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de



Pessoal (Parecer 2025/17 – peça 12) a municipalidade “cancelou” o processo de seleção através da petição intermediária nº 445400/17, conforme documentação acostada às peças 08/11.

Assim, acato o opinativo da unidade técnica no sentido de que o presente expediente deve ser encerrado e arquivado, cabendo apenas alertar à municipalidade que, no caso de um novo processo de seleção, deverá providenciar o cadastramento de novo procedimento no sistema SIAP para realizar a pertinente “prestação de contas”.
Comunique-se o solicitante nos termos do parecer supra.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 489172/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ ERALDO XAVIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2771/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor inativo deste Tribunal, Sr. Luiz Eraldo Xavier, por meio do qual requer a restituição de valores salariais descontados de seus vencimentos, consoante razões que expõe em seu ofício inicial. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 484871/17

ENTIDADE: SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS

INTERESSADO: SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2774/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa do Sr. Deputado Tião Medeiros, por meio do qual apresenta documentos com o objetivo de contribuir com os trabalhos da Comissão de Auditoria das Universidades instaurada pela Portaria nº 443/17, da Presidência deste Tribunal.

Para ciência encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 394031/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BENILDA MARIA SILVÉRIO DE FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2781/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Benilda Maria Silvério de Freitas, ex-servidora desta Corte, por meio do qual solicita o pagamento da diferença da URV, referente a março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus nos termos do Despacho nº 3691/14, constante no Processo nº 770802/14 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 301/17 (peça 6), observa que a requerente pertenceu ao quadro organizacional deste Tribunal durante o período reclamado, estando assegurado o seu direito ao recebimento da diferença da URV, conforme planilha de cálculo elaborada pela citada unidade.

A Diretoria Jurídica opinou, em síntese, pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 228/17 (peça 7).

Desta forma, autorizo o pagamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para atendimento.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 303230/17

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2797/17

Tendo em vista o contido na Informação 164/17-SLC (peça 11), autorizo o

apensamento dos autos sob nº 334152/17 ao presente e posterior autuação como aditivo de contrato.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti



Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavía de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

